

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
5ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
Procuradoria da República no Estado do Amapá	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia	8
Procuradoria da República no Estado do Ceará	8
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	9
Procuradoria da República no Estado de Goiás	10
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	11
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	15
Procuradoria da República no Estado do Pará	16
Procuradoria da República no Estado do Paraná	16
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	17
Procuradoria da República no Estado do Piauí	18
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	26
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	34
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	34
Procuradoria da República no Estado de Roraima	35
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	36
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	37
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	40
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	41
Expediente	50

CORREGEDORIA DO MPF**RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 31 DE AGOSTO DE 2018**

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no inciso XXVII do art. 3º do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público, inclusive em relação ao cumprimento dos prazos legais para manifestação (art. 63, da LC 75/93 e art. 1º, da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO a atribuição de fiscalizar o cumprimento das normas expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e de providências por ele recomendadas (art. 3º, inciso XXVI, da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009); e

CONSIDERANDO a Portaria CNMP-CN 291, de 27 de novembro de 2017, que estabelece parâmetros, para fins de orientação da atividade executiva de Correição e Inspeção da Corregedoria Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a relevância social de ser dado encaminhamento de solução destinada a preservar a utilidade da investigação nos procedimentos em fase de investigação instaurados há 3 anos ou mais.

RECOMENDA aos membros do Ministério Público Federal para que, nas hipóteses em que os inquéritos civis e procedimentos investigatórios criminais permaneçam em tramitação por prazo superior a 3 (três) anos, em razão de situação extraordinária e imprevisível, justifiquem a excepcionalidade por meio da providência "registrar despacho saneador (justificativa por excesso de prazo)". Neste caso o despacho deverá ser reiterado no período que antecede as Correições Ordinárias.

Nas hipóteses em que os inquéritos policiais tenham sido instaurados há mais de 3 (três) anos, em razão de situação extraordinária e imprevisível, deverá ser justificada a excepcionalidade do excesso de prazo por meio da providência "registrar despacho saneador (justificativa por excesso de prazo)", disponível no Sistema Único. A providência deverá ser reiterada, sempre, no período que antecede a correição.

Torna-se sem efeito a Recomendação CMPF nº 08, de 04 de julho de 2018.

Cumpra-se.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 77, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a parte apresentou pedido de reconsideração da decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do processo 5056378-83.2017.4.04.7100;;

RESOLVE

a) Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- a.1) autue-se a documentação como PA eletrônico e registre-se a presente portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- a.2) após a devida atuação, distribua-se.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 2ª CCR

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 9, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

COORDENADORA DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e,

Considerando o disposto no art. 2º, caput, da Portaria 5ª CCR nº 10, de 29 de setembro de 2016, que regulamenta a atuação dos Grupos de Trabalho no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

Torna pública a chamada de inscrição para preenchimento de vagas para atuação no GRUPO DE TRABALHO INTERCAMERAL TERCEIRIZAÇÃO EM SAÚDE (1ª e 5ª CCRs), cuja criação foi aprovada pelo Colegiado da 5ª Câmara na 1.006ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 30 de agosto de 2018.

1. O objeto deste Edital é preencher 3 (três) vagas para composição do Grupo de Trabalho, que contará com outros três membros indicados pela 1ª CCR, e terá por objetivo, entre outros, a elaboração de roteiro de atuação que possa auxiliar os membros no exercício de suas atribuições institucionais.

2. As inscrições poderão ser realizadas até o dia 13 de setembro de 2018 e serão feitas exclusivamente por meio do correio eletrônico da 5ª CCR (5ccr@mpf.mp.br), com indicação no campo assunto: inscrição GT Terceirização em Saúde.

3. O preenchimento das vagas observará os seguintes critérios:

- I - atuação na área temática da 5ª CCR;
- II – experiência com o objeto do GT;
- III – antiguidade na carreira;

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 87, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

1. CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

3. CONSIDERANDO a necessidade de apurar as providências adotadas pelo Incra perante a constatação de obstrução a vicinal I do PA Nova Canaã, município de Porto Grande;

4. RESOLVE instaurar o INQUÉRITO CIVIL n.º 1.12.000.000543/2018-98, a partir da Notícia de Fato de mesmo número, tendo como objetivo: investigar a obstrução de acesso a vicinal I do projeto de assentamento Nova Canaã, município de Porto Grande.

5. Ficam determinadas, desde logo, as seguintes providências:

- (i) a atuação da presente portaria e Inquérito Civil que a acompanha;
- (ii) os registros de praxe e a publicação da presente portaria, bem como de todos os requisitos previstos nos arts. 5º e 6º da Resolução nº. 87/2006 (após a alteração implementada pela Resolução nº. 106/2010), no tocante a publicidade dos atos; e
- (iii) expedição de ofício ao Incra, nos termos do despacho inaugural deste inquérito.

NICOLE CAMPOS COSTA

Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 108, DE 28 DE AGOSTO DE 2018

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.12.000.001093/2018-51. Assunto: Participação do IEF no projeto “Transparência das Informações Ambientais”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas no artigo 129, II e IX da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75,

de 20 de maio de 1993, observando-se ainda do disposto na Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, em seu art. 5º, XXXIII, que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

CONSIDERANDO que a Constituição incumbiu a lei ordinária de disciplinar “as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente (...) o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII” (art. 37, § 3º, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que, para assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição da República aponta que incumbe ao Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (art. 225, § 1º, VI);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente visará “à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico” (art. 4º, V, da Lei nº 6.938/1981);

CONSIDERANDO que é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente “o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente” e a “a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes” (art. 9º, VII e XI, da Lei nº 6.938/1981);

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação determina que “é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, e que, para tanto, “os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)” (art. 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.527/2011);

CONSIDERANDO que, internacionalmente, a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, de 1972, em seu princípio 19, explicita que “é indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, visando tanto às gerações jovens como os adultos, dispensando a devida atenção ao setor das populações menos privilegiadas, para assentar as bases de uma opinião pública, bem informada e de uma conduta responsável dos indivíduos, das empresas e das comunidades, inspirada no sentido de sua responsabilidade, relativamente à proteção e melhoramento do meio ambiente, em toda a sua dimensão humana”;

CONSIDERANDO que, segundo a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), em seu princípio 10, “A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.” 1;

CONSIDERANDO que, consoante a Carta da Terra, também aprovada na oportunidade da ECO-92, é objetivo geral desta “Fortalecer as instituições democráticas em todos os níveis e prover transparência e responsabilização no exercício do governo, participação inclusiva na tomada de decisões e acesso à justiça”; ademais, “defender o direito de todas as pessoas receberem informação clara e oportuna sobre assuntos ambientais e todos os planos de desenvolvimento e atividades que possam afetá-las ou nos quais tenham interesse” (IV, 13, Carta da Terra, caput e “a”)2;

CONSIDERANDO que a Agenda 21 Global, aprovada durante a ECO-92, em seu capítulo 40, escancara que “No desenvolvimento sustentável, cada pessoa é usuário e provedor de informação, considerada em sentido amplo, o que inclui dados, informações e experiências e conhecimentos adequadamente apresentados. A necessidade de informação surge em todos os níveis, desde o de tomada de decisões superiores, nos planos nacional e internacional, ao comunitário e individual. As duas áreas de programas seguintes necessitam ser implementadas para assegurar que as decisões se baseiem cada vez mais em informação consistente: (a) Redução das diferenças em matéria de dados; (b) Melhoria da disponibilidade da informação”3;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) dispõe sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas” (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos baixos aos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que a mora dolosa dos agentes públicos em disponibilizar informações ambientais pela internet poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos convencionais, constitucionais e legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal desenvolveu o Projeto “Transparência das Informações Ambientais” visando “avaliar em que medida as obrigações legais de transparência de informações ambientais estão sendo cumpridas e estabelecer as prioridades para melhorar o estado atual da arte em todo território nacional, para que, em etapa seguinte, adotem-se “as providências necessárias para instar os órgãos e entidades públicos a publicarem adequadamente as informações ambientais de interesse relevante para a sociedade civil em geral”;

CONSIDERANDO que o relatório específico, sobre a situação da transparência das informações ambientais quanto aos órgãos federais e estaduais, constata que todos os órgãos federais e estaduais, com atuação na questão socioambiental na Amazônia, apresentam um nível significativo de descumprimento da legislação;

CONSIDERANDO que, no caso do órgão em epígrafe, mesmo após o encaminhamento de ofício, requisitando informações quanto ao não atendimento à Lei da transparência, não houve a devida adequação no modo de prestação das informações necessárias ao atendimento da lei da transparência;

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993);

E CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, que estabelece, dentre outras diretrizes, a possibilidade de a recomendação poder ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público,

Resolve RECOMENDAR ao Ilustríssimo Senhor PRESIDENTE do Instituto Estadual de Florestas do Amapá – IEF, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

a) Concernente à transparência ativa, PROMOVA, no prazo de 120 dias, a adequada implantação de transparência das informações ambientais que gerencia, por meio de seu sítio eletrônico na internet, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos na legislação que trata de suas atribuições e funções, inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Art. 8º, §3º, I, da Lei 12.527/11);

2) PROMOVA, além das informações já disponíveis em seu sítio eletrônico, a disponibilização integral, também, das seguintes informações, de acordo com os seguintes graus de detalhamento:

INFORMAÇÕES	GRAU DE DETALHAMENTO	FORMATO DE DISPONIBILIZAÇÃO	PERIODICIDADE DE ATUALIZAÇÃO
Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF)	Documento na íntegra	PDF	Anual
Edital de Concessão Florestal	Documento na íntegra	PDF	Sempre que houver atualizações

b) No prazo de 120 (cento e vinte) dias, promova os demais ajustes necessários à divulgação de referidas informações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Recomendado, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades e deficiências quanto à transparência das informações ambientais por ele geridas, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

Proceda-se à disponibilização desta recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do artigo 23 da Resolução CSMPF nº 87.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 111, DE 28 DE AGOSTO DE 2018

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.12.000.001094/2018-03. Assunto: Participação do IMAP no projeto “Transparência das Informações Ambientais”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas no artigo 129, II e IX da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, observando-se ainda do disposto na Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, em seu art. 5º, XXXIII, que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”;

CONSIDERANDO que a Constituição incumbiu a lei ordinária de disciplinar “as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente (...) o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII” (art. 37, § 3º, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que, para assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição da República aponta que incumbe ao Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (art. 225, § 1º, VI);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente visará “à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico” (art. 4º, V, da Lei nº 6.938/1981);

CONSIDERANDO que é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente “o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente” e a “a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes” (art. 9º, VII e XI, da Lei nº 6.938/1981);

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação determina que “é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, e que, para tanto, “os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)” (art. 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.527/2011);

CONSIDERANDO que, internacionalmente, a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, de 1972, em seu princípio 19, explicita que “é indispensável um trabalho de educação em questões ambientais, visando tanto às gerações jovens como os adultos, dispensando a devida atenção ao setor das populações menos privilegiadas, para assentar as bases de uma opinião pública, bem informada e de uma conduta responsável dos indivíduos, das empresas e das comunidades, inspirada no sentido de sua responsabilidade, relativamente à proteção e melhoramento do meio ambiente, em toda a sua dimensão humana”;

CONSIDERANDO que, segundo a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), em seu princípio 10, “A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.”1;

CONSIDERANDO que, consoante a Carta da Terra, também aprovada na oportunidade da ECO-92, é objetivo geral desta “Fortalecer as instituições democráticas em todos os níveis e prover transparência e responsabilização no exercício do governo, participação inclusiva na tomada de decisões e acesso à justiça”; ademais, “defender o direito de todas as pessoas receberem informação clara e oportuna sobre assuntos ambientais e todos os planos de desenvolvimento e atividades que possam afetá-las ou nos quais tenham interesse” (IV, 13, Carta da Terra, caput e “a”)2;

CONSIDERANDO que a Agenda 21 Global, aprovada durante a ECO-92, em seu capítulo 40, escancara que “No desenvolvimento sustentável, cada pessoa é usuário e provedor de informação, considerada em sentido amplo, o que inclui dados, informações e experiências e conhecimentos adequadamente apresentados. A necessidade de informação surge em todos os níveis, desde o de tomada de decisões superiores, nos planos nacional e internacional, ao comunitário e individual. As duas áreas de programas seguintes necessitam ser implementadas para assegurar que as decisões se baseiem cada vez mais em informação consistente: (a) Redução das diferenças em matéria de dados; (b) Melhoria da disponibilidade da informação”3;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) dispõe sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde

poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas” (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos baixos aos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que a mora dolosa dos agentes públicos em disponibilizar informações ambientais pela internet poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos convencionais, constitucionais e legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal desenvolveu o Projeto “Transparência das Informações Ambientais” visando “avaliar em que medida as obrigações legais de transparência de informações ambientais estão sendo cumpridas e estabelecer as prioridades para melhorar o estado atual da arte em todo território nacional, para que, em etapa seguinte, adotem-se “as providências necessárias para instar os órgãos e entidades públicas a publicarem adequadamente as informações ambientais de interesse relevante para a sociedade civil em geral”;

CONSIDERANDO que o relatório específico, sobre a situação da transparência das informações ambientais quanto aos órgãos federais e estaduais, constata que todos os órgãos federais e estaduais, com atuação na questão socioambiental na Amazônia, apresentam um nível significativo de descumprimento da legislação;

CONSIDERANDO que, no caso do órgão em epígrafe, mesmo após o encaminhamento de ofício, requisitando informações quanto ao não atendimento à Lei da transparência, não houve a devida adequação no modo de prestação das informações necessárias ao atendimento da lei da transparência;

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993);

E CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, que estabelece, dentre outras diretrizes, a possibilidade de a recomendação poder ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público,

Resolve RECOMENDAR à Ilustríssima Senhora DIRETORA-PRESIDENTE do Instituto do Meio Ambiente e Ordenamento Territorial do Estado do Amapá – IMAP, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

a) Concernente à transparência ativa, PROMOVA, no prazo de 120 dias, a adequada implantação de transparência das informações ambientais que gerencia, por meio de seu sítio eletrônico na internet, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos na legislação que trata de suas atribuições e funções, inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

- 1) disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Art. 8º, §3º, I, da Lei 12.527/11);
- 2) PROMOVA, além das informações já disponíveis em seu sítio eletrônico, a disponibilização integral, também, das seguintes informações, de acordo com os seguintes graus de detalhamento:

INFORMAÇÕES	GRAU DE DETALHAMENTO	FORMATO DE DISPONIBILIZAÇÃO	PERIODICIDADE DE ATUALIZAÇÃO
Situação dos processos de regularização fundiária	Dados sobre providências, pendências e encaminhamentos e data de entrada/saída do setor, permitindo-se a consulta pela Internet através do número, nome do beneficiário ou localização	Listagens	Sempre que houver atualizações
Plano de Manejo Florestal (PMF)	Área, data, nome do detentor, nome da propriedade, nome do responsável técnico, município, localização e nome do analista.	Listagens e instrumento de visualização com possibilidade de gerir shapefiles	Automática
Julgamentos de infrações	Número do termo, tipo de penalidade, data, nome do detentor, município, localização, motivo, Área ou volume, valor de multa, recursos interpostos e julgamentos.	Listagens	Trimestral
Conflitos Fundiários	Partes envolvidas, localização e providências	Relatórios e listagens	Sempre que houver atualizações

Autorização de Exploração Florestal (Autex)	Número da autorização, data de obtenção, nome do detentor, nome da propriedade, nome do responsável técnico, município, localização, Área, volume e nome do analista	Listagens e instrumento de visualização com possibilidade de gerar shapefiles	Automática
Terras devolutas e terras arrecadadas e matriculadas	Tamanho das Áreas, municípios, limites georreferenciados e mapas;	Listagens e instrumento de visualização com possibilidade de gerar shapefiles	Sempre que houver atualizações
Assentamentos de reforma agrária	Lista de beneficiários, lotes/glebas, limites georreferenciados, mapas; atos de criação; licença ambiental; termo de compromisso para recuperação de RL e APP; indenizações pendentes/concluídas; recursos disponíveis para indenização e avaliação dos casos pendentes	Listagens e instrumento de visualização com possibilidade de gerar shapefiles	Sempre que houver atualizações
Imóveis rurais titulados pelo Estado	Nome do beneficiário, Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), nome da Área, limites georreferenciados, mapas	Listagens e instrumento de visualização com possibilidade de gerar shapefiles	Sempre que houver atualizações
Programas e projetos de regularização fundiária	Municípios abrangidos, metas, fases, indicadores e resultados em cada município	Relatórios e listagens	Semestral
Arrecadação de multas	Data, valor da multa paga, valor da multa total, número de parcelas ainda em aberto.	Listagens	Trimestral
Áreas embargadas	Número do termo e do processo administrativo, data da lavratura, nome do detentor, nome da propriedade, município, localização, motivo, tamanho da Área embargada e andamento do julgamento do embargo	Listagens e instrumento de visualização com possibilidade de gerar shapefiles	Automática
Plano de Recuperação de áreas degradadas (PRADA/PRAD)	Data, localização, número, tipo de atividade vistoriada ou monitorada e parecer da vistoria.	Listagens	Trimestral
Monitoramento de TAC/TC	Data, localização, número, tipo de atividade vistoriada ou monitorada e parecer da vistoria.	Listagens	Trimestral
Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou Termo de Compromisso (TC)	Documento na íntegra	PDF	Trimestral
Autos de infração	Número do termo, tipo de penalidade, data, nome do detentor, município, localização, motivo, Área ou volume, valor de multa.	Listagens	Trimestral
Autorizações de desmatamento/ de supressão de vegetação	Número da autorização, data de obtenção, nome do detentor, nome da propriedade, nome do responsável técnico, município, localização, Área, volume e nome do analista.	Listagens e instrumento de visualização com possibilidade de gerar shapefiles	Automática
Licença Ambiental Única (LAU)/ Licença Ambiental Rural (LAR)/ Licença Ambiental Simplificada	Número do cadastro, nome do proprietário, CPF, nome da propriedade, localização, área total imóvel, áreas de remanescentes de vegetação nativa, área de Reserva Legal, áreas de Preservação Permanente, áreas de uso consolidado, áreas de uso restrito, áreas de servidão administrativa, estatuto de validação, adesão e compromissos no âmbito do programa de regularização ambiental.	Listagens e instrumento de visualização com possibilidade de gerar shapefiles	Automática
Monitoramento da exploração florestal	Data, localização, número, tipo de atividade vistoriada ou monitorada e parecer da vistoria.	Listagens	Trimestral

b) No prazo de 120 (cento e vinte) dias, promova os demais ajustes necessários à divulgação de referidas informações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Recomendado, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades e deficiências quanto à transparência das informações ambientais por ele geridas, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

Proceda-se à disponibilização desta recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do artigo 23 da Resolução CSMPPF nº 87.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 101, DE 28 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando a propositura da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0007611-50.2016.4.01.3307, vinculada ao 1º Ofício, a qual tem por causa de pedir fraude em procedimento licitatório realizado pelo Município de Aracatu na contratação da Pensar Soluções Administração LTDA (TIGRE E TIGRE EMPREENDIMENTO LTDA), além de superfaturamento e desvio de recursos;

g) Considerando a orientação do Relatório de Pesquisa nº 8227/2017, acerca da solicitação de senha para descompactação diretamente ao custodiante de dados (f. 38);

h) Considerando os fatos noticiados nos autos 1.14.009.000201/2017-32, pendentes de devida apuração e relacionado à ação supracitada;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: "Apurar a existência de provas a partir do compartilhamento dos autos da Medida Cautelar nº 0003259-77.2015.4.01.3309, acerca de fraudes em licitações e desvio de recursos públicos federais da saúde no Município de Aracatu, envolvendo a Pensar Soluções Administração LTDA, relacionadas a ACP nº 0007611-50.2016.4.01.3307".

Determina, ainda:

a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) que seja comunicada a 5ª CCR, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

Após, voltem os autos conclusos para análise do considerando "g".

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 20, DE 28 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, inciso VII; Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMPPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO o contido no Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível fornecimento de ensino superior de graduação em Limoeiro do Norte e adjacências à revelia das autorizações do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, incluindo a defesa do patrimônio público e social; e

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores informações sobre os fatos;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando inicialmente:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006; e

b) cumpram-se as diligências investigatórias dispostas no despacho em apartado.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 28 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, inciso VII; Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMPPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO o contido na notícia de fato instaurada a partir de Relatório de Auditoria nº 17517, que apontou irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPP) pela pessoa jurídica FARMÁCIA SAMPAIO – MARIA ADMIR CAVALCANTE SAMPAIO BARROS - ME (CNPJ nº 10.294.731/0001-40), localizada no município de Boa Viagem;

CONSIDERANDO que os remédios adquiridos pelo programa PFPP são pagos parcial ou integralmente pelo governo federal nos termos da Lei 10858/04 e do Decreto nº 2090/04;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, incluindo a defesa do patrimônio público e social; e

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores informações sobre os fatos;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando inicialmente:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPP nº 87/2006; e

b) cumpram-se as diligências investigatórias dispostas no despacho em apartado.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 62, DE 7 DE AGOSTO DE 2018

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.17.000.001615/2017-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil Público;

b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPP n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPP n.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Preparatório MPF/PR/ES nº 1.17.000.001615/2017-57 para apurar suposta irregularidade no fornecimento de Rivastigmina - adesivo transdérmico e acompanhar o trâmite administrativo para disponibilização do medicamento ao SUS pelo Ministério da Saúde;

e) considerando, por fim, a necessidade de acompanhamento para averiguação das medidas tomadas para a solução das problemáticas apontadas.

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPP n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPP n.º 106/2010), converter o Procedimento Preparatório MPF/PR/ES nº 1.17.000.001615/2017-57 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: “Apurar suposta irregularidade no fornecimento de Rivastigmina - adesivo transdérmico e acompanhar o trâmite administrativo para disponibilização do medicamento ao SUS pelo Ministério da Saúde”.

ii) Certifique-se à PFDC da presente Portaria;

iii) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 247, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), considerando a retificação formulada por meio do Ofício PGJ nº 1877/2018, que altera a indicação pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado por meio do ofício PGJ nº 1747/2018, RESOLVE:

ALTERAR os itens 1 e 2 da Portaria PRE/ES nº 220/2018, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

ITEM	ZONA	MUNICÍPIO	PERÍODO	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	JUSTIFICATIVA
1	27ª	Conceição da Barra	13/08/2018 a 15/01/2019	Emmanuel Nascimento Gonzalez dos Santos Título de Eleitor: 109906310540	Substituição para o período eleitoral, em razão de remoção do titular
2	41ª	Jaguapé	13/08/2018 a 15/01/2019	Felipe Pacífico de Oliveira Martins Título de Eleitor: 017524241457	Substituição para o período eleitoral, em razão de remoção do titular

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

NADJA MACHADO BOTELHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 156, DE 19 DE JUNHO DE 2018

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, inciso III, da CF c/c artigos 5º, inciso II, alínea e; artigo 6º, inciso VII; 7º, inciso I; 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII; e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da CF);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento preparatório nº 1.18.000.002747/2017-69, que apontam a suposta utilização indevida de símbolos, identificação, trajes e poder de polícia próprios de entidades públicas, por parte da UNIÃO INTERNACIONAL DE PASTORES E VOLUNTÁRIOS (UNIPAS – CNPJ nº 07.058.114/0001-31); e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se empreender novas diligências ministeriais para esclarecimento dos fatos,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.002747/2017-69 em inquérito civil, visando apurar a suposta utilização indevida de símbolos, identificação, trajes e poder de polícia próprios de entidades públicas, pela entidade privada UNIÃO INTERNACIONAL DE PASTORES E VOLUNTÁRIOS (UNIPAS – CNPJ nº 07.058.114/0001-31);

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) solicite-se cópia do procedimento investigatório criminal (PIC) nº 1.18.000.002507/2017-64 ao 5º Ofício desta Procuradoria da República em Goiás;

c) após a juntada das informações acima solicitadas, façam-se os autos conclusos para análise.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

Ref.: Inquérito Civil nº 1.18.000.000526/2016-56

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para verificar representação requerendo isenção da tarifa de pedágio situado na BR-153, sob responsabilidade da concessionária Triunfo Concebra, aos moradores da zona rural de Piracanjuba para adentrarem no centro urbano do município. Aduz, ainda, que apesar de possuir uma via alternativa, esta se encontra em situação precária.

É o relato necessário.

Pois bem, compulsando os autos, observo que, apesar das diversas medidas implementadas por este órgão ministerial visando a instrução do feito, ainda remanescem diligências complementares, a fim de instruir eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, a cargo deste Ofício de Tutela da Cidadania, Educação, Consumidor e Ordem Econômica, na Procuradoria da República em Goiás.

Posto isso, prorrogo o prazo de tramitação deste Inquérito Civil por mais um ano, ao teor do artigo 15, parágrafo único, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a contar da data de hoje, solicitando sua regularização no Sistema UNICO uma vez que o mesmo encontra-se com data prevista para finalização em 29/08/2018.

Envie-se cópia do presente despacho à:

I) íncita 3º Câmara de Coordenação e Revisão, através do Sistema UNICO, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

Ref.: Procedimento de Acompanhamento nº 1.18.000.001287/2017-51

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento instaurado para acompanhar as medidas adotadas pela ANATEL, no âmbito do PADO nº 53500.024362/2013, que visa celebrar termo de ajustamento de conduta com a empresa Embratel, a fim de sanar diversas irregularidades perpetradas por essa pessoa jurídica.

É o relato necessário.

Pois bem, compulsando os autos, observo que, apesar das diversas medidas implementadas por este órgão ministerial visando a instrução do feito, ainda remanescem diligências complementares, a fim de instruir eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, a cargo deste Ofício de Tutela da Cidadania, Educação, Consumidor e Ordem Econômica, na Procuradoria da República em Goiás.

Posto isso, prorrogo o prazo de tramitação deste Inquérito Civil por mais um ano, ao teor do artigo 15, parágrafo único, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a contar da data de hoje, solicitando sua regularização no Sistema UNICO uma vez que o mesmo encontra-se com data prevista para finalização em 21/07/2018.

Envie-se cópia do presente despacho à:

I) I) ínclita 3º Câmara de Coordenação e Revisão, através do Sistema UNICO, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

Ref.: Inquérito Civil nº 1.18.000.004213/2016-96

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para verificar representação do Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - SINTECT/GO quanto a ausência de entrega de correspondência em alguns bairros do município de Hidrolândia/GO, bem como a necessidade de contratação de mais 2 carteiros para suprir a demanda da unidade.

É o relato necessário.

Pois bem, compulsando os autos, observo que, apesar das diversas medidas implementadas por este órgão ministerial visando a instrução do feito, ainda remanescem diligências complementares, a fim de instruir eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, a cargo deste Ofício de Tutela da Cidadania, Educação, Consumidor e Ordem Econômica, na Procuradoria da República em Goiás.

Posto isso, prorrogo o prazo de tramitação deste Inquérito Civil por mais um ano, ao teor do artigo 15, parágrafo único, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a contar da data de hoje, solicitando sua regularização no Sistema UNICO uma vez que o mesmo encontra-se com data prevista para finalização em 30/08/2018.

Envie-se cópia do presente despacho à:

I) ínclita 3º Câmara de Coordenação e Revisão, através do Sistema UNICO, para conhecimento e providências que entender cabíveis;
Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

Ref.: Inquérito Civil nº 1.18.000.004280/2016-19

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para verificar representação em face dos Correios, onde sustenta o representante que tem havido atrasos constantes na entrega de correspondências no Município de Aparecida de Goiânia, bem como que haveria negligência por parte da empresa pública no tratamento das reclamações realizadas pelos consumidores.

É o relato necessário.

Pois bem, compulsando os autos, observo que, apesar das diversas medidas implementadas por este órgão ministerial visando a instrução do feito, ainda remanescem diligências complementares, a fim de instruir eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, a cargo deste Ofício de Tutela da Cidadania, Educação, Consumidor e Ordem Econômica, na Procuradoria da República em Goiás.

Posto isso, prorrogo o prazo de tramitação deste Inquérito Civil por mais um ano, ao teor do artigo 15, parágrafo único, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a contar da data de hoje, solicitando sua regularização no Sistema UNICO uma vez que o mesmo encontra-se com data prevista para finalização em 30/08/2018.

Envie-se cópia do presente despacho à:

I) ínclita 3º Câmara de Coordenação e Revisão, através do Sistema UNICO, para conhecimento e providências que entender cabíveis;
Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 38, DE 25 DE AGOSTO DE 2018

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, II e III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993 e nos termos da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover a proteção do patrimônio público (Constituição Federal, art. 129, III);

Considerando que é necessária a continuidade das apurações em curso no Procedimento Preparatório 1.19.001.000325/2017-10, o qual tem como objeto possíveis irregularidades associadas ao Pregão Presencial 25/2017 do município de Montes Altos;

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: apurar possíveis irregularidades associadas ao Pregão Presencial 25/2017 do município de Montes Altos.

Como medida de instrução, reitere-se o ofício 618/2018 (p. 446), enviado à Secretaria de Saúde do município de Montes Altos.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, bem como remeta-se cópia para publicação no Portal do Ministério Público Federal na internet e no Diário Oficial.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato.

Por fim, façam-se os demais registros de estilo.

JORGE MAURICIO PORTO KLANOVICZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 25 DE AGOSTO DE 2018

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, II e III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993 e nos termos da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover a proteção do patrimônio público (Constituição Federal, art. 129, III);

Considerando que é necessária a continuidade das apurações em curso no Procedimento Preparatório 1.19.001.000357/2017-15, autuado a partir de ofício circular oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão com o fim de apurar se o município de São Pedro da Água Branca contratou escritório de advocacia, sem licitação, para execução de decisão que reconheceu direito a complementação de valores pagos a menor pela União, entre 1998 a 2006, a título de Fundef;

Considerando que o município de São Pedro da Água Branca informou ao Ministério Público Federal que revogou contrato firmado anteriormente com escritório de advocacia e que vai deflagrar licitação para esse fim, mas que não visualiza óbice ao pagamento de honorários mediante uso de parte dos valores a serem recebidos;

Considerando que o Ministério Público Federal, então, recomendou ao Prefeito do Município de São Pedro da Água Branca que: a) ao contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei 9.424/96), necessariamente por meio de procedimento licitatório, se abstenha de prever pagamento de honorários contratuais com cláusula de risco e de vincular o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título; b) todos os recursos a serem recebidos a título de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei 9.424/96), tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade.

Considerando que é necessário acompanhar o cumprimento dessa recomendação;

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: apurar o cumprimento, pelo município de São Pedro da Água Branca, de recomendação no sentido de que: a) ao contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei 9.424/96), necessariamente por meio de procedimento licitatório, se abstenha de prever pagamento de honorários contratuais com cláusula de risco e de vincular o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título; b) todos os recursos a serem recebidos a título de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei 9.424/96), tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, bem como remeta-se cópia para publicação no Portal do Ministério Público Federal na internet e no Diário Oficial.

Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Por fim, façam-se os demais registros de estilo.

JORGE MAURICIO PORTO KLANOVICZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 25 DE AGOSTO DE 2018

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, II e III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993 e nos termos da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

Considerando que é necessária a continuidade das apurações em curso no Procedimento Preparatório 1.19.001.000378/2017-22, o qual tem como finalidade apurar possível funcionamento irregular de instituição de ensino superior chamada Instituto Educacional Novo Horizonte, em convênio com Faculdade Santo Augusto – FAISA;

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: apurar possível funcionamento irregular de instituição de ensino superior chamada Instituto Educacional Novo Horizonte, em convênio com Faculdade Santo Augusto – FAISA;

Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, bem como remeta-se cópia para publicação no Portal do Ministério Público Federal na internet e no Diário Oficial.

Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato.

Por fim, façam-se os demais registros de estilo.

JORGE MAURICIO PORTO KLANOVICZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 25 DE AGOSTO DE 2018

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, II e III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993 e nos termos da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover a proteção do patrimônio público (Constituição Federal, art. 129, III);

Considerando que é necessária a continuidade das apurações em curso no Procedimento Preparatório 1.19.001.000370/2017-66, o qual tem como objeto possível omissão de prestação de contas pelo ex-prefeito do município de São João do Paraíso relativamente a recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social no ano de 2016.

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: apurar possível omissão de prestação de contas pelo ex-prefeito do município de São João do Paraíso relativamente a recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social no ano de 2016.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, bem como remeta-se cópia para publicação no Portal do Ministério Público Federal na internet e no Diário Oficial.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato.

Por fim, façam-se os demais registros de estilo.

JORGE MAURICIO PORTO KLANOVICZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 25 DE AGOSTO DE 2018

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, II e III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993 e nos termos da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover a proteção do patrimônio público (Constituição Federal, art. 129, III);

Considerando que é necessária a continuidade das apurações em curso no Procedimento Preparatório 1.19.001.000407/2017-56, que tem como finalidade apurar a inexistência de controle de abastecimento e quilometragem dos veículos usados nas ações de saúde do município de Vila Nova dos Martírios/MA, conforme constante na Constatação 447823 do Relatório de Auditoria 16647 do DENASUS.

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: apurar a inexistência de controle de abastecimento e quilometragem dos veículos usados nas ações de saúde do município de Vila Nova dos Martírios/MA, conforme constante na Constatação 447823 do Relatório de Auditoria 16647 do DENASUS.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, bem como remeta-se cópia para publicação no Portal do Ministério Público Federal na internet e no Diário Oficial.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato.

Por fim, façam-se os demais registros de estilo.

JORGE MAURICIO PORTO KLANOVICZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 29 DE AGOSTO DE 2018

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 129, I e III, da Constituição Federal, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 1.19.001.000387/2017-13, que apura possíveis irregularidades nas seleções para professores da rede escolar indígena Krikati;

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL.

Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMFP nº 87/06.

Por fim, façam-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

JOSÉ MÁRIO DO CARMO PINTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 16, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional Eleitoral signatária, com fundamento no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 5º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o exercício funcional na área Eleitoral, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a ausência da inclusão dos nomes de algumas candidatas nas atas de convenções partidária, porém com posterior registro pelos partidos políticos;

Considerando que "o cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou coligação e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição". (art. 20, §4º, da Resolução TSE nº 23.548/2017).

Por derradeiro, considerando a necessidade de se colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, conforme determina o artigo 2º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016;

R E S O L V E

Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, como seguinte resumo: "ELEIÇÕES 2018. ELEIÇÕES GERAIS. INVESTIGAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO PREVISTA NO ARTIGO 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 PELOS PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Comunique-se a Procuradoria-Geral Eleitoral, consoante o artigo 4º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO

Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 57, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 063/2018, de 17 de Agosto de 2018, firmado pelo Excelentíssimo Subprocurador-Geral de Justiça Administrativo, Hélio Fredolino Faust,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Adriano Roberto Alves para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 40ª Zona Eleitoral - Primavera do Leste, a partir de 20/08/2018 pelo período de dois anos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO

Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 126, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o procedimento preparatório nº 1.20.000.000969/2017-99 em INQUÉRITO CIVIL para e apurar irregularidades na construção do laboratório de sementes (LABSEM) do Instituto Federal de Mato Grosso – IFMT, Campus de Campo Novo do Parecis (contrato n.º 052/2015).

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESSARENKO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 130, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.20.000.001609/2017-12. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. REFORMA AGRÁRIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PA NOVA ESPERANÇA. INCRA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição da República; nos artigos 1º e 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alíneas “b” e “e”, inciso V, alínea “b”, e inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e nos artigos 4º, inciso IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP nº 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes nos presentes autos;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil com objetivo de investigar as supostas irregularidades no Projeto de Assentamento Nova Esperança no Município de Alto Paraguai/MT.

Preliminarmente, DETERMINA-SE a adoção das seguintes providências:

I – DÊ-SE ciência à PFDC da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos; e

II – REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução n. 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público;

III – CUMpra-SE a diligência determinada no despacho próprio.

VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE AGOSTO DE 2018

Inquérito Civil: 1.21.001.000030/2013-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; CONSIDERANDO a determinação constante do artigo 8º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO, ainda, que a instauração do presente procedimento administrativo deve dar-se por meio de portaria sucinta, à qual se aplica, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme estabelecido no artigo 9º;

CONSIDERANDO o Voto nº 5.581/2018/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO, que condicionou o arquivamento do IC 1.21.001.000030/2013-53 à instauração de Procedimento Administrativo apto a sanar as irregularidades constatadas naquele procedimento;

DETERMINO a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, devendo ser tomada as seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o qual deverá ser instruído com cópia integral do IC 1.21.001.000030/2013-53, já que se trata de um feito pequeno e praticamente todas as informações são úteis, com os seguintes dados:

1) Área de atuação: Civil – Tutela Coletiva

2) Unidade Responsável pelo acompanhamento: 2º Ofício (PFDC)

3) Resumo: Acompanhar a liquidação das pendências verificadas no IC 1.21.001.000030/2013-53 quanto à presença de alunos com deficiências nas escolas regulares do município de Naviraí/MS

4) Município/UF: Naviraí

5) Grupo Temático: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

6) Tema CNMP: 11843 - Pessoas com deficiência

7) Grau de Sigilo: Normal

2. Comunique-se à PFDC a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação;

3. Para secretariar o procedimento, designo o servidor Hewandro Volpato, o qual deverá zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil;

4. Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

5. Como diligência inicial deverá o servidor Hewandro elaborar lista indicando todas as situações não conformes apuradas no Inquérito Civil originário, observado os destaques do Voto da PFDC;

6. Providências necessárias, inclusive para fins de publicação.

EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIAS NSº 70 A 73, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e das Portarias n. 2904/2018-PGJ, de 23.08.2018, n. 2915/2018-PGJ, de 24.08.2018, n. 2937/2018-PGJ, de 28.08.2018, n. 2945/2018-PGJ e n. 2960/2018PGJ, de 29.08.2018;

RESOLVE:

Nº 70 – Designar o Promotor de Justiça ALLAN CARLOS COBACHO DO PRADO, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 17ª Zona Eleitoral, no período de 19.08 a 07.09.2018, em razão de licença do titular.

Nº 71 — Alterar a Portaria PRE/MS n. 66/2018, de 17.08.2018, publicada no DMPF-e n. 159/2018 - EXTRAJUDICIAL, pág. 616, de 21.08.2018, na parte que designou o Promotor de Justiça, MOISÉS CASAROTTO, de forma que, no período, onde consta: 10 a 23.08.2018, passe a constar: 10 a 22.08.2018.

Nº 72 - Designar o Promotor de Justiça FERNANDO MARCELO PEIXOTO LANZA, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 41ª Zona Eleitoral, no período de 28.08 a 03.09.2018, em razão de licença do titular.

Nº 73 - Designar o Promotor de Justiça WILSON CANCI JUNIOR, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 6ª Zona Eleitoral, nos períodos de 08 a 09.08.2018 e 28.08 a 04.09.2018, em razão de licença do titular. Os efeitos destas Portarias retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação. Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e a Exma. Sra. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul. Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 16, DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e
CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);
CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;
CONSIDERANDO o teor do documento PR-PA-00041489/2018, o qual comunica a adesão da empresa Fronteira Corretora de Grãos LTDA - ME ao Protocolo Verde dos Grãos do Pará;
RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com vistas a acompanhar o cumprimento das cláusulas do Protocolo Verde dos Grãos do Pará por parte da Fronteira Corretora de Grãos LTDA - ME.
Como diligências, determino:
1) Autue-se a portaria de instauração do procedimento administrativo;
2) Comunique-se à 4ª CCR a instauração do presente PA, via Sistema Único.

MARCELO SANTOS CORREA
Procurador da República

PORTARIA Nº 306, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 06.04.2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e
Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;
Considerando os fatos constantes dos autos de Notícia de Fato nº. 1.23.000.001922/2018-11, instaurada a partir de representação da SEDUC/PA feita em desfavor de Paulo Sérgio Pereira Carmo, dirigente do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Tiradentes II, em razão de ausência de prestação de contas de recursos recebidos do FNDE destinados ao PDDE -Educação Integral, e PDDE – ESCOLA em 2013 no valor total de R\$90.849,23 ;
Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;
Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes da referida notícia de fato, pelo que:
Determina-se:
1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com a presente notícia de fato, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);
2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF), por meio da publicação desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;
3 – Como diligências iniciais, encaminhe-se cópia da representação para que os representados possam manifestar-se no prazo de 15 dias.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 237, DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

Notícia de Fato nº 1.33.005.000341/2018-76

A Procuradora da República Mônica Dorotéa Bora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e nos termos do contido art. 2º, inciso II, da Resolução nº 181/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 6º da Resolução nº 77/2004 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal,

CONSIDERANDO o teor Notícia de Fato nº 1.33.005.000341/2018-76, autuada a partir do recebimento do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 31272.7.70.6762, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras do Ministério da Fazenda;

CONSIDERANDO a necessidade de se aguardar a análise do referido RIF por parte da Superintendência da Polícia Federal no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de conclusão da notícia de fato em epígrafe;

INSTAURA Procedimento Investigatório Criminal, com prazo de 90 (noventa) dias, com o objeto “Apuração de eventual prática de crime de lavagem de dinheiro – RIF 31272.7.70.6762, COAF.”

DETERMINA à Secretaria que:

(a) proceda às autuações e registros necessários, com a comunicação adequada à 2.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 2ª CCR/MPF, observando o caráter reservado do presente;

(b) cumpra o despacho anexo.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 701, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1033/2018/PJ/PR, resolve

DESIGNAR

o Promotor de Justiça JACKSON XAVIER RIBEIRO na função de Promotor Eleitoral Substituto para atendimento junto à 12ª Zona Eleitoral da comarca de São Mateus do Sul/PR, no dia 03/09/18. O referido Promotor de Justiça não se encontra nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 702, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1034/2018/PJ/PR, resolve

DESIGNAR

o Promotor de Justiça LEONARDO NOGUEIRA DA SILVA na função de Promotor Eleitoral Auxiliar para atuar na audiência relacionada aos autos de Carta de Ordem 40-73.2018.6.16.0041 (petição do TRE 0600545-41.2018.6.16.0000), no dia 05/09/18. O referido Promotor de Justiça não se encontra nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJ, de 29/05/12.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 47, DE 20 DE AGOSTO DE 2018

Procedimento Preparatório 1.26.008.000145/2018-14. Instaura inquérito civil para apurar a notícia de que AREIAL AGROPECUÁRIA LTDA. pulverizou agroquímicos (herbicida) em área de preservação permanente a aproximadamente cem metros da REBIO Saltinho.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSM PF nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante do auto de infração 32663-B, lavrado pelo ICMBio;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (artigo 225, §1º, inciso V, da Constituição da República ou artigo 216, §1º, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do meio ambiente e dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (artigo 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar a notícia de que AREIAL AGROPECUÁRIA LTDA. pulverizou agroquímicos (herbicida) em área de preservação permanente a aproximadamente cem metros da REBIO Saltinho.

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos remetidos ao setor pericial do MPF para exame das razões trazidas pelo autuado, notadamente a alegação de que utilizou adubo, e não herbicida.

Designo a servidora Luciana Leal Pedrosa, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto não houver técnico administrativo lotado neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 24, DE 17 DE AGOSTO DE 2018

Converte a Procedimento Preparatório nº 1.27.005.000205.2017-01 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO as irregularidades identificadas pela Controladoria-Geral da União (Ordem de Serviço 201601941) no âmbito do Programa Mais Educação, no município de Monte Alegre do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade de expedição de obtenção de informações do FNDE sobre a prestação de contas;

CONSIDERANDO que o interstício necessário à realização de novas diligências ultrapassará o prazo procedimental.

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 99, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Conversão em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.002674/2017-04, instaurado a partir de expediente encaminhado pela 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior/PI, no qual é noticiado possível perfuração de poço, com recursos do DNOCS, em propriedade particular, no município de Sigefredo Pacheco/PI;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

1 - CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.002674/2017-04, em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possível perfuração de poço em propriedade particular no Município de Sigefredo Pacheco/PI, com recursos do DNOCS, sem as cautelas formais e legais necessárias.

2 – DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador da República

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente INSTRUÇÃO NORMATIVA, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que, no âmbito das eleições gerais, todas e quaisquer medidas judiciais para a aplicação de sanções por infração à legislação eleitoral, salvo em relação aos pré-candidatos e candidatos à Presidência da República, é privativa das Procuradoras e Procuradores Regionais Eleitorais bem como das Procuradoras e Procuradores Eleitorais Auxiliares;

CONSIDERANDO que incumbe às Promotoras e aos Promotores Eleitorais auxiliarem a Procuradora-Geral Eleitoral e as Procuradoras e Procuradores Regionais Eleitorais na fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral; representarem ao Juízo Eleitoral com vistas ao exercício do poder de polícia (art. 78, da LC n. 75/93 e art. 103, § 3º, Resolução TSE n. 23.551/2018), bem como oficialar nas investigações criminais e ações penais que não envolvam autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função;

CONSIDERANDO que compete às Procuradoras e Procuradores Regionais Eleitorais dirigirem, no respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77, da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete às Procuradoras e Procuradores Regionais Eleitorais expedirem instruções aos membros do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais e Juízes Auxiliares do TRE (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO, for fim, as disposições contidas na Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Portaria PGR/MPF n. 692/2016.

RESOLVE:

Com o objetivo de coordenar a atuação do Ministério Público Eleitoral no Estado do Piauí, no tocante às Eleições Gerais de 2018, INSTRUIR todas as Promotoras e Promotores Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

Art. 1º Incumbe às Promotoras e Promotores Eleitorais:

I - fiscalizar o cumprimento da legislação eleitoral e apurar a prática de ilícitos eleitorais nas respectivas Zonas Eleitorais, em auxílio ao Procurador Regional Eleitoral e aos Procuradores Eleitorais Auxiliares;

III - praticar atos nas respectivas Zonas Eleitorais por delegação do Procurador Regional Eleitoral ou dos Procuradores Eleitorais Auxiliares;

IV - representar aos Juízes Eleitorais para o exercício do Poder de Polícia;

V - adotar as medidas cabíveis para a prevenção e repressão dos crimes eleitorais.

VI - encaminhar ao Procurador Regional Eleitoral notícia de fato quanto a possível ausência de condição de elegibilidade ou de causa de inelegibilidade de pré-candidato ou de candidato, que eventualmente tome conhecimento;

Art. 2º No exercício de suas atribuições as Promotoras e Promotores Eleitorais poderão, notadamente:

I - receber e instruir notícia de fato ou representação formulada por qualquer pessoa, física ou jurídica, ou encaminhada por órgão público, quanto a prática de ilícitos eleitorais na respectiva Zona Eleitoral, com a colheita de informações preliminares (v.g., reduzir a termo depoimentos, realizar inspeções e diligências, expedir notificações e intimações, juntar certidões, documentos, fotografias, vídeos etc.), e, após, em tempo hábil, encaminhar, preferencialmente mediante relatório circunstanciado, os autos e peças respectivas ao Procurador Regional Eleitoral para as providências cabíveis;

II - instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), na forma disciplinada na Portaria PGR/MPF n. 692/2016, para apurar ilícitos que possam ensejar a propositura de representação pelo Procurador Regional Eleitoral e/ou auxiliar os Juízes Eleitorais no exercício de poder de polícia (art. 103, §§ 1º e 2º, Resolução TSE n. 23.551/2018), com o posterior encaminhamento dos autos ao Procurador Regional Eleitoral;

III - instaurar procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar o cumprimento da legislação eleitoral por parte da Administração Pública, na respectiva Zona Eleitoral;

IV - promover investigação de crimes eleitorais por meio de Procedimento Investigatório Criminal (PIC) ou Inquérito Policial (IPL), salvo nos casos que envolvam autoridades com prerrogativa de foro;

V - praticar atos delegados pelo Procurador Regional Eleitoral ou pelos Procuradores Eleitorais Auxiliares.

§ 1º. Nas apurações de ilícitos eleitorais deverão ser colhidas, sempre que possível, as provas de materialidade e os indícios de autoria, bem como a identificação dos candidatos beneficiários.

§ 2º. No caso de ilícitos relativos às eleições presidenciais, proceder encaminhamento da notícia de fato ou do procedimento diretamente à Procuradoria-Geral Eleitoral, com endereço na SAF Sul, Quadra 07, Lotes 1/2, Sala V527, Tribunal Superior Eleitoral, Brasília/DF, CEP: 70070-600, pge-atendimento@mpf.mp.br, telefone: (61) 3030 7789 (art. 102, caput, Resolução TSE 23.551/2018).

§ 3º. No caso de gravação ambiental ou telefônica realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, deve o Promotor Eleitoral, sempre que possível, identificar e colher o depoimento daquele que efetuou a gravação, haja vista tratar-se de prova lícita, consoante entendimento firmado pelo STF no RE 583.937/RJ (repercussão geral).

§ 4º. Em casos relevantes, sempre que possível, o Promotor Eleitoral também gravará em sistema audiovisual os depoimentos colhidos.

§ 5º. Nos ilícitos eleitorais praticados por intermédio da internet ou em redes sociais, sempre que possível, colher o print screen da tela e/ou cópia de vídeo e providenciar certidão a ser emitida por servidor público devidamente identificado, em que conste a data, hora e o link de acesso à página eletrônica.

Art. 3º No caso de notícia de fato referente à propaganda eleitoral irregular:

I) Reunir, primeiramente, provas de sua materialidade e autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, no caso de não ser o responsável por sua veiculação; ou providenciar a sua prévia intimação para retirada ou regularização da propaganda, no prazo de 48h (art. 101, § 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.551/2018);

II) Representar, em seguida, quando for o caso, ao juiz eleitoral para impedi-la ou cessá-la de imediato, com posterior encaminhamento dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para a propositura da representação eleitoral correlata (art. 103, §§ 1º 3º, Resolução TSE n. 23.551/2018), com dados suficientes à identificação, qualificação e localização dos autores e/ou do prévio conhecimento do beneficiário;

§ 1º. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48h, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter conhecimento da propaganda (art. 101, § 1º, da Resolução TSE n. 23.551/2018).

§ 2º. A intimação de que trata o parágrafo anterior pode ser feita diretamente pelo Ministério Público Eleitoral, por meio do Oficial de Promotoria ou outro servidor público, com a expedição da respectiva certidão por servidor público (art. 101, § 2º, Resolução TSE n. 23.551/2018);

§ 3º. Na hipótese de propaganda eleitoral em bem particular, a retirada ou sua regularização não afasta a aplicação da sanção respectiva motivo pelo qual, nessa hipótese, o caso deve ser, obrigatoriamente e em tempo hábil, encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral.

§ 4º. Decorridos 30 dias após o dia da eleição, o Promotor Eleitoral representará ao juiz eleitoral contra o responsável, em caso de inércia, para pleitear a remoção compulsória da propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso, com pedido de cominação de multa diária para a hipótese de descumprimento, sem prejuízo das sanções criminais, civis, administrativas e disciplinares decorrentes da desobediência e da adoção das providências previstas na legislação comum aplicável (art. 115, caput e parágrafo único, Resolução TSE n. 23.551/2018).

Art. 4º Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia Judiciária Estadual terá atuação supletiva, devendo, portanto, o Promotor Eleitoral requisitar, neste caso, a instauração de Inquérito Policial à Polícia Civil (parágrafo único do art. 2º da Resolução TSE n. 23.396/2013).

Art. 5º Ao verificar que a Autoridade Policial não encaminhou cópia do auto de prisão em flagrante ou do termo circunstanciado de ocorrência por crime eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral, a Promotora e Promotor Eleitoral providenciarão o referido encaminhamento, após eventual complementação probatória, para que sejam propostas as ações eleitorais cabíveis perante o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 6º A Promotora e o Promotor Eleitoral, em auxílio ao Procurador Regional Eleitoral, para fins de impugnação de registro de candidatura:

I - Diligenciarão e informarão ao Procurador Regional Eleitoral, no prazo mais breve possível, quais os Prefeitos e/ou ex-Prefeitos dos municípios adstritos a sua Zona Eleitoral, que tiveram suas contas de governo rejeitadas pela Câmara Municipal, nos últimos oito anos antes das eleições, encaminhando-se cópia da decisão de eventual revisão administrativa do parecer do Tribunal de Contas ou da decisão da Câmara Municipal da decisão que rejeitou as contas (TSE – REspe n. 50784/PB e REspe 29540/SP);

II - Recomendarão ou adotarão as medidas pertinentes para que as Câmaras Municipais julguem as contas dos Prefeitos e/ou ex-Prefeitos, com contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Município nos últimos oito anos, uma vez extrapolado eventual prazo previsto na Lei Orgânica ou no Regimento Interno;

III - Informarão ao Procurador Regional Eleitoral a respeito das condenações por ato de improbidade administrativa e criminais de pré-candidatos ou candidatos, proferidas por órgãos colegiados, das quais tenham conhecimento;

Parágrafo único - As providências previstas nos itens supra deverão ser necessariamente adotadas, ainda que ultrapassado o prazo de impugnação de registro de candidatura, encaminhando-se cópia de eventual decisão da Câmara Municipal pela rejeição das contas (fato superveniente ao registro) para a propositura de Recurso Contra Expedição de Diploma.

Art. 7º Todas as notícias relativas a desfiliação sem justa causa de Vereadores e Deputados Estaduais deverão ser encaminhadas, com urgência, ao Procurador Regional Eleitoral que detém exclusivamente atribuição para o ajuizamento de ação de decretação da perda de cargo eletivo (art. 2º, Resolução TSE 22.610/2017), antes, porém, devendo ser observados os seguintes critérios:

I – As Promotoras e Promotores Eleitorais, tão logo recebam alguma notícia de desfiliação partidária, busquem igualmente verificar se o noticiado é detentor de cargo eletivo de Vereador ou Deputado Estadual;

II - Após, sempre que possível, colham provas – a exemplo de notícias jornalísticas, televisivas, comunicados na internet etc. – e indiquem testemunhas que possam eventualmente subsidiar a propositura de ação pelo Procurador Regional Eleitoral, em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, sem prejuízo de imediata comunicação à Procuradoria Regional Eleitoral da instauração do respectivo procedimento; e

III - Finalizado o procedimento, sejam todas as peças encaminhadas à Procuradoria Regional Eleitoral, observando-se o prazo máximo previsto na Resolução TSE n. 22.610/2007 (art. 1º, § 2º).

Art. 8º As providências de que trata esta Instrução Normativa são consideradas de natureza urgente, no período compreendido entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização das eleições em segundo turno, devendo sua adoção preferir às demais, ressalvados os processos de habeas corpus e de mandado de segurança.

Art. 9º Eventuais dúvidas e omissões deverão ser submetidas e resolvidas, exclusivamente, pelo Procurador Regional Eleitoral.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal e remessa de cópia ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça e ao CAO Eleitoral para cientificar às ilustres Promotoras e Promotores Eleitorais.

Cumpra-se

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Orienta as Promotoras e Promotores Eleitorais assim como os órgãos policiais e demais forças de segurança pública que atuarão nas Eleições de 2018 a adotarem procedimentos diante das hipóteses mais comuns de ilicitudes que geralmente têm lugar na proximidade e na data do pleito eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais etc,

CONSIDERANDO competir ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO ser prerrogativa do Procurador Regional Eleitoral expedir instruções e velar pela fiel execução das leis e pela ordem e correto desempenho das funções eleitorais a cargo do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO, ainda, ser função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal), podendo, no exercício dessa função, adotar providências para prevenir ilegalidade ou abuso de poder (art. 9º, III, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, à medida que avança o processo eleitoral, soem ser praticadas as seguintes condutas ilícitas, notadamente após as 22h do dia que antecede o pleito, nas primeiras horas e/ou durante o próprio dia do pleito:

1) “vão da madrugada”: o “derrame” de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, configuradora de propaganda irregular, nos termos do art. 14, § 7º, da Resolução nº 23.551/2017 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)1, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/19972, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/19973, nos termos do art. 81, III, c/c § 2º da Resolução nº 23.551/2017 do TSE;4

2) “corrupção eleitoral”: o oferecimento de dinheiro e/ou outros bens e vantagens (combustível, material de construção, óculos, cestas básicas etc.) a eleitores, para que estes votem em determinado(s) candidato(s), conduta que configura o crime do art. 299 do Código Eleitoral5, nos termos do art. 94 da Resolução nº 23.551/2017 do TSE6, bem como captação ilícita de sufrágio, a teor do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504/977 e art. 104 da Resolução nº 23.551/2017 do TSE;8

3) “boca de urna”: a arregimentação de eleitor, a propaganda de boca de urna, inclusive com a distribuição de material de campanha e, eventualmente, a utilização de veículos equipados com “paredões de som” ou qualquer espécie de alto-falante ou amplificadores de som, condutas que, isolada ou combinadas, configuram os crimes previstos no art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/19979, nos termos do art. 81, incisos I a III, da Resolução nº 23.551/2017 do TSE;10

4) “transporte de eleitores”: o transporte de eleitores em veículos que: 1. não estejam a serviço da Justiça Eleitoral; 2. não se tratem de veículos coletivos de linhas regulares; 3. não se tratem de veículos de aluguel sem finalidade eleitoral; e 4. não se tratem de veículo de particular que esteja conduzindo os próprios familiares para votar; conduta esta que configura o crime do art. 11, III, c/c art. 5º da Lei nº 6.091/1974;11

CONSIDERANDO, por fim, ser de interesse público que as autoridades ministeriais, policiais e demais forças de segurança pública que atuarão nas Eleições de 2018 reflitam antecipadamente sobre os procedimentos adequados que, em tese, devem observar na hipótese de se deparar com algum dos ilícitos mencionados acima, tendo em conta sua natureza penal ou não penal, as penas abstratamente cominadas a cada um deles, a possibilidade de prisão em flagrante do(s) seu(s) responsável(is) ou a mera lavratura de termo circunstanciado de ocorrência (TCO), ou, em vez disso, mera colheita de provas e informações para possibilitar responsabilização futura mediante propositura de ação criminal;

RESOLVE

ORIENTAR as Promotoras e Promotores Eleitorais, os órgãos policiais e demais forças de segurança pública que atuarão nas Eleições de 2018 no Estado do Piauí a adotarem os seguintes procedimentos diante das ilicitudes acima mencionadas e de outras que, conforme o caso, ocorram ao longo de todo o processo eleitoral e, sobretudo, na véspera e no dia do pleito eleitoral, respeitada a independência funcional das Promotoras e Promotores Eleitorais, sem prejuízo da adequação desses procedimentos às peculiaridades do fato, às circunstâncias do momento e às determinações dos Juízos Eleitorais no exercício do poder de polícia de que estão legalmente investidos:

1) “vão da madrugada”: se a conduta for flagrante:

1.1) acontecendo:

1.1.1) registrar em vídeo de forma não ostensiva, se possível;

1.1.2) abordar o(s) autor(es) da conduta, solicitando dele(s) a apresentação de seus documentos pessoais para a colheita de sua qualificação completa, inclusive endereço, sob pena de condução à delegacia para lavratura de termo circunstanciado de ocorrência (TCO) por crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), apreendendo-se o material de propaganda que for encontrado em poder dele(s), inclusive no interior do(s) veículo(s) a bordo do(s) qual(is) estava(m), fotografando-se seu(s) rosto(s) e questionando-o(s) sobre todas as circunstâncias do fato flagrado (ex: quanto recebeu ou receberá pelo serviço; recebeu ou receberá esse pagamento do próprio candidato mencionado na propaganda ou de alguma outra pessoa a serviço deste; em qual(is) local(is) de votação deveria espalhar o material de propaganda; em qual(is) deles, antes do flagrante, já espalhou o material; etc.);

1.1.3) fotografar o material de propaganda que for encontrado no chão, devendo ser apreendido em seguida (o que for possível coletar);

1.1.4) identificação completa do(s) veículo(s) a bordo do(s) qual(is) o(s) cidadão(s) flagrado(s) transportava(m) o material, inclusive fotografando-se seu(s) documento(s) (CRLV) e suas placas;

1.1.5) lavrar relatório simplificado do ocorrido, inclusive mencionando o endereço da ocorrência e o local de votação próximo deste;

1.2) logo após acontecer:

1.2.1) abordar o(s) autor(es) da conduta, solicitando dele(s) a apresentação de seus documentos pessoais para a colheita de sua qualificação completa, inclusive endereço, sob pena de condução do mesmo à delegacia para lavratura de termo circunstanciado de ocorrência (TCO) por crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), apreendendo-se o material de propaganda que for encontrado em poder dele(s), inclusive no interior do(s) veículo(s) a bordo do(s) qual(is) estava(m), fotografando-se seu(s) rosto(s) e questionando-o(s) sobre todas as circunstâncias do fato flagrado (ex: quanto recebeu ou receberá pelo serviço; recebeu ou receberá esse pagamento do próprio candidato mencionado na propaganda ou de alguma outra pessoa a serviço deste; em qual(is) local(is) de votação deveria espalhar o material de propaganda; em qual(is) deles, antes do flagrante, já espalho o material; etc.);

1.2.2) fotografar o material de propaganda que for encontrado no chão, devendo ser apreendido em seguida (o que for possível coletar);

1.2.3) identificação completa do(s) veículo(s) a bordo do(s) qual(is) o(s) cidadão(s) flagrado(s) transportava(m) o material, inclusive fotografando-se seu(s) documento(s) (CRLV) e suas placas;

1.2.4) lavrar relatório simplificado do ocorrido, inclusive mencionando-se seu endereço e o local de votação próximo deste;

1.3) depois de acontecer (não estando mais presente seu(s) autor(es)):

1.3.1) fotografar o material de propaganda que for encontrado no chão, devendo ser apreendido em seguida (o que for possível coletar);

1.3.2) verificar a presença de testemunhas (vigilantes, porteiros, transeuntes etc.) e colher seus dados e, sendo possível, seus depoimentos, de forma sucinta, inclusive por vídeo;

1.3.3) lavrar relatório simplificado do ocorrido, inclusive mencionando-se seu endereço e o local de votação próximo deste.

2) “corrupção eleitoral”: se a conduta for flagrante:

2.1) acontecendo (art. 302, I, do Código de Processo Penal)12:

2.1.1) registrar em vídeo de forma não ostensiva, se possível;

2.1.2) prender em flagrante delito quem estiver “comprando o voto” e o eleitor que o estiver “vendendo” pelo crime do art. 299 do Código Eleitoral, conduzindo-os, em seguida, à presença do juiz eleitoral para a análise da presença do art. 236, § 2º, do Código Eleitoral e, em caso negativo, à presença da autoridade policial competente para a lavratura do auto de prisão em flagrante, nos termos do art. 304, caput e §§, do Código de Processo Penal;14

2.1.3) ainda no ato da prisão, apreender o dinheiro em espécie utilizado no ato criminoso, bem como o que o autor da compra estiver de posse em seus bolsos, carteira, bolsa ou similar, o que estiver no interior do veículo a bordo do qual estava e, ainda, o material de propaganda que estiver eventualmente de posse;

2.1.4) identificação completa do(s) veículo(s) a bordo do(s) qual(is) o(s) cidadão(s) flagrado(s) se encontrava(m), inclusive fotografando-se seu(s) documento(s) (CRLV) e suas placas;

2.2) acabou de acontecer e os responsáveis por ela (“comprador” e “vendedor” do voto) são perseguidos logo após ou encontrados em situação ou de posse de objetos (ex: dinheiro, lista de eleitores ou material de propaganda) que façam presumir serem eles os autores da infração (art. 302, II a IV, do Código de Processo Penal)16:

2.2.1) prender em flagrante delito os responsáveis pela “compra” e pela “venda” do voto pelo crime de do art. 299 do Código Eleitoral, conduzindo-os, em seguida, à presença do juiz eleitoral para a análise da presença do art. 236, § 2º, do Código Eleitoral e, em caso negativo, à presença da autoridade policial competente para a lavratura do auto de prisão em flagrante, nos termos do art. 304, caput e §§, do Código de Processo Penal, concedendo-lhes, ao final, liberdade provisória mediante fiança, nos termos do art. 322 do Código de Processo Penal;

2.2.2) ainda no ato da prisão, apreender o dinheiro em espécie utilizado no ato criminoso, bem como o que o autor da compra estiver de posse em seus bolsos, carteira, bolsa ou similar, o que estiver no interior do veículo a bordo do qual estava e, ainda, o material de propaganda que estiverem eventualmente de posse;

2.2.3) identificação completa do(s) veículo(s) a bordo do(s) qual(is) o(s) cidadão(s) flagrado(s) se encontrava(m), inclusive fotografando-se seu(s) documento(s) (CRLV) e suas placas;

3) “boca de urna”: se a conduta for flagrada:

3.1) acontecendo (art. 302, I, do Código de Processo Penal):

3.1.1) registrar em vídeo (a arregimentação de eleitor; a propaganda de boca de urna; a distribuição de material de campanha; a utilização de “paredões de som” ou alto-falantes) de forma não ostensiva, se possível;

3.1.2) abordar o(s) autor(es) da conduta, conduzindo-os imediatamente à delegacia para lavratura de termo circunstanciado de ocorrência (TCO) pelo crime previsto no art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, podendo-se prendê-los em flagrante pelo mesmo crime caso oponham resistência ao comparecimento à delegacia para a lavratura do TCO, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95;17

3.1.3) ainda no ato da abordagem, apreender o material de propaganda que for encontrado em poder do(s) autor(es) da conduta, inclusive no interior do(s) veículo(s) a bordo do(s) qual(is) estava(m), inclusive identificando-se completamente tal(is) veículo(s) e fotografando-se seu(s) documento(s) (CRLV) e suas placas e os próprios equipamentos sonoros;

3.1.4) apreender o carro de som ou o veículo utilizado para transportar o equipamento de amplificação sonora utilizado no ilícito (ex: “paredão de som”), inclusive identificando-se completamente tal(is) veículo(s), fotografando-se seu(s) documento(s) (CRLV) e suas placas e os próprios equipamentos sonoros;

3.1.5) lavrado o TCO, encaminhar o(s) autor(es) da conduta imediatamente à presença do juiz eleitoral, para que proceda na forma da Lei nº 9.099/95 e/ou tome outra(s) providência(s) que entender cabível(is);

3.3) depois de acontecer (não estando mais presente seu(s) autor(es):

3.3.1) fotografar o material de propaganda que for encontrado no chão, devendo ser apreendido em seguida (o que for possível coletar);

3.3.2) lavrar relatório simplificado do ocorrido, inclusive mencionando-se seu endereço e o local de votação próximo deste.

4) “transporte de eleitores”: se a conduta for flagrada em qualquer das situações previstas no art. 302, I a IV, do Código de Processo Penal):

4.1.1) registrar em vídeo de forma não ostensiva, se possível;

4.1.2) abordar os veículos supostamente utilizados no transporte, fotografando seu exterior (notadamente suas placas) e seu interior (notadamente seus passageiros) e a eventual existência de material de propaganda eleitoral (“santinhos”, adesivos, “colas eleitorais” etc.) no chão, nos bancos, janelas ou na posse dos passageiros;

4.1.3) entrevistar os respectivos motoristas, perguntando-lhes: 1. a quem pertence o veículo que conduzia; 2. a serviço de quem ele está sendo utilizado (Justiça Eleitoral, prefeitura, candidato, partido político, cabo eleitoral etc.); 3. quanto foi pago a ele ou a seu patrão ou empresa para o serviço; 4. quem são essas pessoas que estava transportando; 5. onde as buscou, onde as levaria e onde as deixaria no retorno; 6. quem, no interior do veículo, coordenava esse transporte e a serviço de quem ele estava;

4.1.4) entrevistar os respectivos passageiros, perguntando-lhes: 1. a quem pertence o veículo que os conduzia; 2. aonde esse veículo os levaria e onde os deixaria ao final; 3. a serviço de quem ele está sendo utilizado (Justiça Eleitoral, prefeitura, candidato, partido político, cabo eleitoral etc.); 4. quem prometeu a eles, passageiros, que esse veículo iria transportá-los para votar; 5. quem, no interior do veículo, coordenava esse transporte e a serviço de quem ele estava; 6. durante a viagem, esse coordenador lhes disse para votar em algum candidato em específico, entregou-lhes dinheiro, “santinhos”, adesivos, “colas eleitorais” etc.;

4.1.5) em se confirmando o delito: 1. apreender o(s) veículo(s); 2. prender em flagrante quem inquestionavelmente estava conscientemente praticando o delito, foram perseguidos logo após ou encontrados em situação ou de posse de objetos que façam presumir serem eles os autores da infração (art. 302 do Código de Processo Penal), conduzindo-os à presença da autoridade policial competente; 3. conduzir à presença da mesma autoridade os respectivos motoristas e passageiros do(s) veículo(s) utilizado(s) no transporte; 4. a autoridade policial deverá instaurar inquérito policial pelo cometimento do crime do art. 11, III, c/c art. 5º da Lei nº 6.091/1974 e proceder nos termos do art. 304, caput e §§, do Código de Processo Penal, colhendo imediatamente as qualificações completas dos presos, bem como dos motoristas e passageiros, estes na condição de testemunhas, dirigindo a estes últimos as mesmas perguntas mencionadas acima (tópicos 4.1.3 e 4.1.4, respectivamente); 5. liberar as testemunhas (motoristas e passageiros) em seguida; 6. apresentar o(s) preso(s) imediatamente ao juiz eleitoral, para a análise da presença do art. 236, § 2º, do Código Eleitoral.

A presente instrução, naturalmente, não tem caráter vinculante, senão apenas orientativo e tendente a uma melhor atuação das autoridades públicas na repressão às ilicitudes eleitorais, a uma melhor colheita de evidências destas e ao respeito aos procedimentos legais, em tese, cabíveis em cada uma das hipóteses ventiladas.

Dê-se ampla divulgação à presente Instrução, inclusive por meio da Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República no Estado do Piauí. Dê-se ciência dela, especificamente, às seguintes autoridades do Estado do Piauí: Procuradoria Geral de Justiça, CACOP, Promotoras e Promotores Eleitorais, Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, Juízes Eleitorais, Secretário de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social, Comando Geral da Polícia Militar, Superintendente da Polícia Federal no Estado do Piauí, Superintendente da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Piauí, Delegado Geral de Polícia Civil do Estado do Piauí.

Publique-se no DJe-TRE/PI e no DMPF-e, divulgando-se também no portal da PRPI na Internet.
Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

Objeto: Inquérito Civil nº 1.27.005.000011/2017-05. Fornecimento de passe livre para idosos e deficientes

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127; 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988; nos artigos 5º, inciso III, alínea “e”; e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, vem expor e recomendar o que segue:

CONSIDERANDO que as disposições do art. 127 da Constituição Federal e do art. 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público Federal, conforme dispõe o artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como velar pelo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe couber promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO, que tramita perante a Procuradoria da República em Corrente o Inquérito Civil nº 1.27.005.000011/2017-05, instaurado em razão de representação recebida nesta Procuradoria, noticiando possível descumprimento da obrigação legal constante do artigo 1º da Lei nº 8.899/94, regulamentada pelo Decreto nº 3.691/00, e da obrigação contida no artigo 40 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) por parte de empresas de transporte coletivo interestadual que prestam serviço autorizado em Corrente;

CONSIDERANDO a necessidade de observância do direito à gratuidade de até duas passagens, ou do desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens (no caso dos que excederem as vagas gratuitas), em transporte coletivo interestadual aos idosos que preencham os requisitos legais;

CONSIDERANDO a necessidade de observância do direito à gratuidade de até duas passagens, em transporte coletivo interestadual, conferido às pessoas com deficiência que preencham os requisitos legais;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), promulgado em concretude às normas constitucionais de ordem social, em seu artigo 40, incisos I e II, assegura aos idosos (pessoas com idade igual ou superior a 60 – sessenta anos – art. 1º da Lei 10.741/031), com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, 02 (duas) vagas gratuitas reservada em qualquer ônibus destinado ao transporte coletivo interestadual, bem como um mínimo de 50% (cinquenta por cento) de desconto no valor das passagens referentes às demais vagas, devendo o idoso para fazer jus ao desconto: a) nas viagens com distância até 500 km, adquirir o bilhete de passagem com, no máximo, 06 (seis) horas de antecedência; b) nas viagens com distância acima de 500 km, a aquisição deve se dar com, no máximo, 12 (doze) horas de antecedência (artigo 4º, caput, e parágrafo único, incisos I e II, do Decreto nº 5.934/06);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.934/06, ao regulamentar o artigo 40 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), dispõe em seu artigo 3º acerca do dever de todas as prestadoras do serviço de transporte rodoviário interestadual de reservar 02 (dois) assentos gratuitos para idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, em cada veículo do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros, emitindo o “bilhete de viagem do idoso”; e que em seu artigo 4º o citado Decreto dispõe acerca do dever das citadas prestadoras de serviço de garantir aos idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, em cada veículo do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros, o desconto mínimo de 50 (cinquenta) por cento do valor da passagem para os demais assentos do veículo;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT expediu a Resolução nº 1.692/06, no exercício regular de sua competência, vinculando as empresas concessionárias prestadoras de serviço à observância dos direitos dos idosos;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso garante o atendimento preferencial, imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos (art. 3º, parágrafo único, I);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência garante às pessoas com necessidade especiais o direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público (art. 9º, II, da Lei nº 13.146/15);

CONSIDERANDO que é dever do Estado e da sociedade assegurar à acessibilidade das pessoas com deficiência (art. 8 da Lei nº 13.146/15);

CONSIDERANDO que tanto o Decreto quanto a Resolução, na qualidade de atos administrativos, gozam dos atributos de imperatividade, presunção de legalidade e exigibilidade, não cabendo aos destinatários de suas normas esquivar-se a sua observância;

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas concessionárias de serviço público, conquanto constituídas pela forma de direito privado, exercem atividade cujo objeto é a prestação de utilidades materiais aos indivíduos, atendendo como única finalidade o interesse público, não podendo seus interesses econômicos particulares serem opostos aos usuários;

CONSIDERANDO o regime jurídico das relações entre empresa concessionária e usuários, formado pela Lei nº 8.987/95 e pelo Código de Defesa do Consumidor, que as obriga a respeitarem, em qualquer situação, os direitos dos consumidores, sob fiscalização do Poder Concedente, o qual poderá aplicar sanções em caso de irregularidades, inclusive a extinção da concessão;

CONSIDERANDO o dever de publicidade inerente à atividade das empresas de transportes de passageiros, as quais devem primar para que as informações inerentes ao serviço sejam repassadas à população de forma clara, objetiva e mais ampla possível, acerca do que se relaciona

com os direitos das pessoas com deficiência e dos idosos, sobretudo no que pertine às condições de viagem, descontos, forma de obtenção do “bilhete de passagem”, entre outros aspectos;

Resolve, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR aos Representantes Legais da Realmaia Turismo e Cargas Ltda, que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.899/94, regulamentada pelo Decreto nº 3.691/00, bem como o artigo 40 da Lei nº 10.741/03, do Decreto nº 5.934/06 e da Resolução nº 1.692/06 da ANTT:

a) OBSERVE atentamente as disposições legais atinentes à obrigatoriedade de RESERVAR pelo menos 02 (dois) assentos gratuitos para pessoas com deficiência, em cada veículo do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros,

b) OBSERVE atentamente as disposições legais atinentes à obrigatoriedade de RESERVAR pelo menos 02 (dois) assentos gratuitos para idosos, com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários-mínimos, em cada veículo do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros,

c) OBSERVE atentamente as disposições legais atinentes à determinação de REDUZIR o valor das passagens atinentes aos demais assentos do veículo do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros, em pelo menos 50% (cinquenta por cento), para idosos, com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários-mínimos;

d) NÃO EXIJA, como requisito econômico para fruição do direito previsto no artigo 40 do Estatuto do Idoso, que o idoso exclusivamente comprove ser aposentado, uma vez que a comprovação da renda pode ser feita por qualquer dos documentos previstos no art. 6º, § 2º, do Decreto nº 5.934/06;

e) INFORME, dando ampla aplicação ao princípio da publicidade, nos guichês mantidos nos terminais rodoviários e nos demais postos de atendimento aos usuários, por escrito, através de peças, cartazes e panfletos visíveis, legíveis e didaticamente adequados, todas as informações atinentes ao bilhete de gratuidade para portadores de deficiência, ao “bilhete de viagem de idoso”, bem como ao desconto mínimo no valor de bilhetes em geral para os idosos nas condições especificadas (art. 4º, caput, e paragrafo único, incisos I e II, do Decreto nº 5.934/06);

f) PROMOVA o treinamento e a capacitação de seus empregados, a fim de que o atendimento aos idosos e pessoas com deficiência seja prestado com eficiência, prioridade e especial dedicação, notadamente no que toca ao esclarecimento de dúvidas; ao fornecimento correto de informações relativas ao procedimento para obtenção do bilhete de gratuidade para portadores de deficiência, do “bilhete de viagem do idoso” e dos bilhetes com desconto de valor, esclarecendo os usuários quanto a proteção legal que lhes é dispensada; e ao agendamento tempestivo das viagens solicitadas no uso de seus direitos, sem submetê-los a situações vexatórias.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca do seu cumprimento.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários ao direito ao passe livre, seus familiares e eventuais outros interessados, a empresa Realmaia Turismo e Cargas deverá promover ampla divulgação da presente Recomendação, mediante afixação do inteiro teor deste documento em lugares visíveis e de fácil acesso, em especial, nos locais de atendimento ao público e de vendas de passagens.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização civil.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ação civil pública.

Finalmente, remeta-se cópia deste ato para publicação pelo portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos devidos registros no Sistema Único.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Objeto: Inquérito Civil nº 1.27.005.000011/2017-05. Fornecimento de passe livre para idosos e deficientes

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127; 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988; nos artigos 5º, inciso III, alínea “e”; e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, vem expor e recomendar o que segue:

CONSIDERANDO que as disposições do art. 127 da Constituição Federal e do art. 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público Federal, conforme dispõe o artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como velar pelo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe couber promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO, que tramita perante a Procuradoria da República em Corrente o Inquérito Civil nº 1.27.005.000011/2017-05, instaurado em razão de representação recebida nesta Procuradoria, noticiando possível descumprimento da obrigação legal constante do artigo 1º da Lei nº 8.899/94, regulamentada pelo Decreto nº 3.691/00 40, e da obrigação contida no artigo 40 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) por parte de empresas de transporte coletivo interestadual que prestam serviço autorizado em Corrente;

CONSIDERANDO a necessidade de observância do direito à gratuidade de até duas passagens, ou do desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor das passagens (no caso dos que excederem as vagas gratuitas), em transporte coletivo interestadual aos idosos que preencham os requisitos legais;

CONSIDERANDO a necessidade de observância do direito à gratuidade de até duas passagens, em transporte coletivo interestadual, conferido às pessoas com deficiência que preencham os requisitos legais;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), promulgado em concretude às normas constitucionais de ordem social, em seu artigo 40, incisos I e II, assegura aos idosos (pessoas com idade igual ou superior a 60 – sessenta anos – art. 1º da Lei 10.741/031), com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, 02 (duas) vagas gratuitas reservada em qualquer ônibus destinado ao transporte coletivo interestadual, bem como um mínimo de 50% (cinquenta por cento) de desconto no valor das passagens referentes às demais vagas, devendo o idoso para fazer jus ao desconto: a) nas viagens com distância até 500 km, adquirir o bilhete de passagem com, no máximo, 06 (seis) horas de antecedência; b) nas viagens com

distância acima de 500 km, a aquisição deve se dar com, no máximo, 12 (doze) horas de antecedência (artigo 4º, caput, e parágrafo único, incisos I e II, do Decreto nº 5.934/06);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.934/06, ao regulamentar o artigo 40 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), dispõe em seu artigo 3º acerca do dever de todas as prestadoras do serviço de transporte rodoviário interestadual de reservar 02 (dois) assentos gratuitos para idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, em cada veículo do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros, emitindo o “bilhete de viagem do idoso”; e que em seu artigo 4º o citado Decreto dispõe acerca do dever das citadas prestadoras de serviço de garantir aos idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, em cada veículo do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros, o desconto mínimo de 50 (cinquenta) por cento do valor da passagem para os demais assentos do veículo;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT expediu a Resolução nº 1.692/06, no exercício regular de sua competência, vinculando as empresas concessionárias prestadoras de serviço à observância dos direitos dos idosos;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso garante o atendimento preferencial, imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos (art. 3º, parágrafo único, I);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência garante às pessoas com necessidade especiais o direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público (art. 9º, II, da Lei nº 13.146/15);

CONSIDERANDO que é dever do Estado e da sociedade assegurar à acessibilidade das pessoas com deficiência (art. 8 da Lei nº 13.146/15);

CONSIDERANDO que tanto o Decreto quanto a Resolução, na qualidade de atos administrativos, gozam dos atributos de imperatividade, presunção de legalidade e exigibilidade, não cabendo aos destinatários de suas normas esquivar-se a sua observância;

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas concessionárias de serviço público, conquanto constituídas pela forma de direito privado, exercem atividade cujo objeto é a prestação de utilidades materiais aos indivíduos, atendendo como única finalidade o interesse público, não podendo seus interesses econômicos particulares serem opostos aos usuários;

CONSIDERANDO o regime jurídico das relações entre empresa concessionária e usuários, formado pela Lei nº 8.987/95 e pelo Código de Defesa do Consumidor, que as obriga a respeitarem, em qualquer situação, os direitos dos consumidores, sob fiscalização do Poder Concedente, o qual poderá aplicar sanções em caso de irregularidades, inclusive a extinção da concessão;

CONSIDERANDO o dever de publicidade inerente à atividade das empresas de transportes de passageiros, as quais devem primar para que as informações inerentes ao serviço sejam repassadas à população de forma clara, objetiva e mais ampla possível, acerca do que se relaciona com os direitos das pessoas com deficiência e dos idosos, sobretudo no que pertine às condições de viagem, descontos, forma de obtenção do “bilhete de passagem”, entre outros aspectos;

Resolve, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR aos Representantes Legais do Consórcio Federal de Transportes (Real Expresso LTDA e Rápido Federal Viação LTDA), que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.899/94, regulamentada pelo Decreto nº 3.691/00, bem como o artigo 40 da Lei nº 10.741/03, do Decreto nº 5.934/06 e da Resolução nº 1.692/06 da ANTT:

a) OBSERVE atentamente as disposições legais atinentes à obrigatoriedade de RESERVAR pelo menos 02 (dois) assentos gratuitos para pessoas com deficiência, em cada veículo do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros;

b) OBSERVE atentamente as disposições legais atinentes à obrigatoriedade de RESERVAR pelo menos 02 (dois) assentos gratuitos para idosos, com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários-mínimos, em cada veículo do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros;

c) OBSERVE atentamente as disposições legais atinentes à determinação de REDUZIR o valor das passagens atinentes aos demais assentos do veículo do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros, em pelo menos 50% (cinquenta por cento), para idosos, com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários-mínimos;

d) NÃO EXIJA, como requisito econômico para fruição do direito previsto no artigo 40 do Estatuto do Idoso, que o idoso exclusivamente comprove ser aposentado, uma vez que a comprovação da renda pode ser feita por qualquer dos documentos previstos no art. 6º, § 2º, do Decreto nº 5.934/06;

e) INFORME, dando ampla aplicação ao princípio da publicidade, nos guichês mantidos nos terminais rodoviários e nos demais postos de atendimento aos usuários, por escrito, através de peças, cartazes e panfletos visíveis, legíveis e didaticamente adequados, todas as informações atinentes ao bilhete de gratuidade para portadores de deficiência, ao “bilhete de viagem de idoso”, bem como ao desconto mínimo no valor de bilhetes em geral para os idosos nas condições especificadas (art. 4º, caput, e parágrafo único, incisos I e II, do Decreto nº 5.934/06);

f) PROMOVA o treinamento e a capacitação de seus empregados, a fim de que o atendimento aos idosos e portadores de deficiência seja prestado com eficiência, prioridade e especial dedicação, notadamente no que toca ao esclarecimento de dúvidas; ao fornecimento correto de informações relativas ao procedimento para obtenção do bilhete de gratuidade para portadores de deficiência, do “bilhete de viagem do idoso” e dos bilhetes com desconto de valor, esclarecendo os usuários quanto a proteção legal que lhes é dispensada; e ao agendamento tempestivo das viagens solicitadas no uso de seus direitos, sem submetê-los a situações vexatórias.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 30 (trinta) dias acerca do seu cumprimento.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários ao direito ao passe livre, seus familiares e eventuais outros interessados, as empresas Real Expresso LTDA e Rápido Federal Viação LTDA deverão promover ampla divulgação da presente Recomendação, mediante afixação do inteiro teor deste documento em lugares visíveis e de fácil acesso, em especial, nos locais de atendimento ao público e de vendas de passagens.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização civil.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ação civil pública.

Finalmente, remeta-se cópia deste ato para publicação pelo portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23, caput, da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos devidos registros no Sistema Único.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 936, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Exclui a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO dos feitos urgentes e audiências no período de 03 a 06 de setembro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO irá participar da II Reunião Ordinária do GNDH, no período de 03 a 06 de setembro de 2018, em Fortaleza/CE, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO, no período de 03 a 06 de setembro de 2018, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 931, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Designa o Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA para realizar audiência junto à 8ª Vara Federal Criminal no dia 04 de setembro de 2018.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 8ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA para realizar audiência junto à 8ª Vara Federal Criminal no dia 04 de setembro de 2018.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 933, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre férias do Procurador da República RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA no período de 10 a 29 de setembro de 2018.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA solicitou fruição de férias no período de 10 a 29 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA, no período de 10 a 29 de setembro de 2018, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 415, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.005220/2017-81 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.005220/2017-81 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias a partir de Representação com repercussão na esfera da improbidade administrativa de eventual prática de crimes militares e de outros previstos na Lei nº 8.666/93 contra o patrimônio do Hospital Naval Marcílio Dias; e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.005220/2017-81 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, adotando-se a seguinte Ementa:

“Tutela Coletiva. Patrimônio Público. Marinha do Brasil. Supostas fraudes à licitação envolvendo o Hospital Naval Marcílio Dias e as empresas Germabe Comércio e Serviços Ltda. e Indústria de Colchões Quarto Crescente Ltda., nos anos de 2007 a 2010.”

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;

2) Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 416, DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, nos artigos 1º, V e 8º, §1º da Lei nº 7.347/85, os artigos 10, VI e 11, I da Lei nº 8.429/90, bem como o artigo 4º, II c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006 e pela Portaria PGR nº 306/2004, e:

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea “a” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO os elementos já reunidos no procedimento preparatório nº 1.30.001.005006/2017-25, os quais apontam para a necessidade de aprofundamento das investigações;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de verificar a regularidade e responsabilidade pelo fornecimento (aquisições) dos medicamentos dasatinibe e nilotinibe para pacientes do SUS de acordo com o Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da Leucemia Mielóide Crônica (LMC), determinando as seguintes providências:

1. O registro e autuação deste feito.

2. A comunicação da instauração do mesmo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

3. Expeça-se ofício:

3.1. ao Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET), da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde para que esclareça, inclusive com a indicação dos atos normativos vigentes, em que situações a aquisição (compra) centralizada pelo Ministério da Saúde dos medicamentos dasatinibe e nilotinibe, preconizados pelo PCDT para tratamento da Leucemia Mielóide Crônica (LMC), passam a ser de responsabilidade exclusiva das Secretarias de Estado e Saúde;

3.2. à Superintendência de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos SAFIE/Secretaria de Estado da Saúde do Rio de Janeiro requisitando que seja informado por quais motivos não está havendo fornecimento do medicamento dasatinibe, como alternativa terapêutica ao nilotinibe, considerado nessas circunstâncias como 3ª linha terapêutica, conforme preconiza o §3º do art. 2º, da Portaria SAS/MS nº 103, de 30 de janeiro de 2015, segundo informações do Diretor-Geral do IEHE-HEMÓRIO e da SCTIE/MS (em anexo).

4. Acautele-se os autos na DICIPE por 60 (sessenta) dias ou até a vinda das respostas.

ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES
Procurador da República

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 30 DE AGOSTO DE 2018

Inquérito Civil Público n.º 1.30.004.000109/2017-79. Inquérito Civil Público n.º 1.30.004.000107/2017-80. Inquérito Civil Público n.º 1.30.004.000108/2017-24

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos Procuradores da República signatários, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio dos Promotores de Justiça signatários, doravante nominados COMPROMITENTES, e o MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor CARLOS JOSÉ FREITAS PEREIRA, doravante nominado COMPROMISSÁRIO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos “a dignidade da pessoa humana”, conforme disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 determina que “A saúde é direito de todos e dever do Estado”;

CONSIDERANDO que o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS) conta “com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, face ao teor do artigo 198, § 1º, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, o direito à informação;

CONSIDERANDO que a Administração Pública se submete aos Princípios da Legalidade, da Eficiência, da Razoabilidade e da Máxima Efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais, sobretudo quanto da implantação e execução de políticas públicas decorrentes de expreso comando constitucional, dentre os quais a prestação de serviços de saúde apresenta indiscutível destaque;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência), versam sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que o artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao dispor acerca das políticas de recursos humanos ligadas à área de saúde, dentre outros objetivos, visa a “valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde”;

CONSIDERANDO que a Portaria do Ministério da Saúde de nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, além de aprovar a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), também elenca normas relativas à carga horária de trabalho semanal relativa aos profissionais de saúde, inclusive médicos;

CONSIDERANDO que a Portaria do Ministério da Saúde de nº 587, de 20 de maio de 2015, dispõe sobre a aplicação de controle eletrônico de frequência para registro de assiduidade e pontualidade, via identificação biométrica, dos agentes públicos lotados e em exercício em todos os órgãos do Ministério da Saúde situados no território Nacional;

CONSIDERANDO que a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego de nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, disciplina o registro eletrônico de ponto;

CONSIDERANDO que consoante o entendimento assentado no item III da Súmula nº 338 do TST, os controles de ponto que demonstram horários invariáveis de início e término da jornada (“jornada britânica”) são imprestáveis como meio de prova da carga horária de trabalho, o que conduz à inversão do ônus da prova em prol do trabalhador;

CONSIDERANDO que em decorrência da instrução dos Inquéritos Cíveis Públicos referenciados constatou-se que o meio de controle de frequência adotado pelos entes federativos municipais no Noroeste Fluminense é, exclusivamente, a folha de ponto, forma frágil de controle de jornada de trabalho, sujeita a toda sorte de fraudes, como exemplo, a “jornada britânica” (sem valor jurídico);

CONSIDERANDO que diversas representações oriundas da sociedade civil relatam esta grave questão;

CONSIDERANDO a intenção do atual Prefeito Municipal em adotar as medidas necessárias:

à prestação de um serviço público de saúde com qualidade satisfatória;

à transparência administrativa e à facilitação ao público em geral ao acesso à informações de interesse coletivo/geral ou particular, celebram o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com eficácia de título executivo extrajudicial nos

seguintes termos:

I – Obrigações:

Cláusula primeira - O COMPROMISSÁRIO assume as seguintes obrigações:

1º) implantar, no prazo de 8 (oito) meses, a instalação e o regular funcionamento de controle de frequência por meio de registro eletrônico de ponto biométrico (impressão digital) dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

2º) providenciar, no prazo de 8 (oito) meses, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família”, “Mais Médicos” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os profissionais de saúde em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

3º) determinar, no prazo de 8 (oito) meses, às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

4º) providenciar, no prazo de 8 (oito) meses, a disponibilização, pela internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

5º) garantir, no prazo de 8 (oito) meses, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual constem: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

6º) determinar, no prazo de 8 (oito) meses, o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

7º) estabelecer, no prazo de 8 (oito) meses, rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto nos itens acima, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

II – Prazos:

Cláusula segunda – Os prazos para o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira deverão ser observados, podendo o COMPROMISSÁRIO, na impossibilidade de cumprimento dos prazos, justificá-los mediante a previsão de atos administrativos fundamentados;

III – Fiscalização:

Cláusula terceira – Fica assegurado ao COMPROMITENTE o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira, sem prejuízo das prerrogativas legais a ser por ele exercido, como decorrência da aplicação da legislação federal, estadual e municipal vigentes;

IV – Inadimplemento:

Cláusula quarta – O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, além das demais responsabilidades legais cabíveis.

Parágrafo primeiro – A multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da notificação expedida pela Procuradoria da República, por meio eletrônico, ao final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo segundo – O pagamento da multa será feito mediante depósito em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD), sem prejuízo de que 50% (cinquenta por cento) do valor deva ser arcado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo terceiro – Fica o representante do Município desde já ciente que eventual desembolso de recursos públicos por conduta a ele atribuída, ensejará responsabilidade por ato de improbidade administrativa para devido ressarcimento de dano provocado ao erário.

Parágrafo quarto – Em ocorrendo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, não incidirão as sanções aqui previstas e poderá haver aditamento do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo quinto – Em prestígio ao princípio contraditório, antes que se cogite da execução do termo de ajustamento de conduta, será facultado ouvir as razões do Município em eventual descumprimento para que possa ser avaliada e confirmada a caracterização imputável e passível da execução do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo sexto – A execução da multa não exclui a execução da obrigação de fazer prevista neste termo na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social;

V – Eficácia e Execução:

Cláusula quinta – Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil de 1973, artigos 190 e 200 do Código de Processo Civil de 2015, e artigos 15 a 17 da Resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 1º de dezembro de 2014, as partes se comprometem às seguintes condutas e estipulam as seguintes regras de procedimento contidas neste capítulo, que deverão incidir na tramitação de quaisquer ações e processos de conhecimento, cautelares ou executivos que venham a ser instaurados perante o Judiciário para impugnar, anular, rescindir, adaptar, rediscutir ou negar efeitos, total ou parcialmente, ao presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula sexta - O presente Termo de Compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Cláusula sétima – As partes concordam que a prova do cumprimento, ou não, das obrigações assumidas na cláusula primeira do presente Termo de Ajustamento de Conduta, deverá ocorrer não apenas através de documentos, mas também com fotografias das unidades de saúde, vídeos, notas fiscais de aquisição de todos os aparelhos, extratos com as jornadas de trabalho devidamente registradas de todos os profissionais de saúde e extraídos de todos os aparelhos de controle de frequência, relação de todas as unidades de saúde abrangidas, cópias de atos administrativos/normativos, dentre outros meios.

Cláusula oitava – As partes concordam que a prova do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira do presente Termo de Ajustamento de Conduta, deverá abranger todos os itens elencados na referida cláusula, sem exceção de qualquer espécie.

VI – Disposições finais e vigência:

Cláusula nona – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não substitui, altera ou revoga qualquer outro anteriormente assinado.

Cláusula décima – O presente ajuste vigorará por tempo indeterminado, vinculando as administrações futuras.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos

CLÁUDIO CHEQUER
Procurador da República

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RAQUEL ROSMANINHO BASTOS
Promotora de Justiça

BRUNO SANTARÉM
Promotor de Justiça

CARLOS JOSÉ FREITAS PEREIRA
Prefeito Municipal

Procurador do Município

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 30 DE AGOSTO DE 2018

Inquérito Civil Público n.º 1.30.004.000109/2017-79. Inquérito Civil Público n.º 1.30.004.000107/2017-80. Inquérito Civil Público n.º 1.30.004.000108/2017-24

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos Procuradores da República signatários, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio dos Promotores de Justiça signatários, doravante nominados COMPROMITENTES, e o MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor LEONARDO PAES BARRETO COUTINHO, doravante nominado COMPROMISSÁRIO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos “a dignidade da pessoa humana”, conforme disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 determina que “A saúde é direito de todos e dever do Estado”;

CONSIDERANDO que o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS) conta “com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, face ao teor do artigo 198, § 1º, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, o direito à informação;

CONSIDERANDO que a Administração Pública se submete aos Princípios da Legalidade, da Eficiência, da Razoabilidade e da Máxima Efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais, sobretudo quanto da implantação e execução de políticas públicas decorrentes de expresso comando constitucional, dentre os quais a prestação de serviços de saúde apresenta indiscutível destaque;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência), versam sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que o artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao dispor acerca das políticas de recursos humanos ligadas à área de saúde, dentre outros objetivos, visa a “valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde”;

CONSIDERANDO que a Portaria do Ministério da Saúde de nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, além de aprovar a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), também elenca normas relativas à carga horária de trabalho semanal relativa aos profissionais de saúde, inclusive médicos;

CONSIDERANDO que a Portaria do Ministério da Saúde de nº 587, de 20 de maio de 2015, dispõe sobre a aplicação de controle eletrônico de frequência para registro de assiduidade e pontualidade, via identificação biométrica, dos agentes públicos lotados e em exercício em todos os órgãos do Ministério da Saúde situados no território Nacional;

CONSIDERANDO que a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego de nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, disciplina o registro eletrônico de ponto;

CONSIDERANDO que consoante o entendimento assentado no item III da Súmula nº 338 do TST, os controles de ponto que demonstram horários invariáveis de início e término da jornada (“jornada britânica”) são imprestáveis como meio de prova da carga horária de trabalho, o que conduz à inversão do ônus da prova em prol do trabalhador;

CONSIDERANDO que em decorrência da instrução dos Inquéritos Cíveis Públicos referenciados constatou-se que o meio de controle de frequência adotado pelos entes federativos municipais no Noroeste Fluminense é, exclusivamente, a folha de ponto, forma frágil de controle de jornada de trabalho, sujeita a toda sorte de fraudes, como exemplo, a “jornada britânica” (sem valor jurídico);

CONSIDERANDO que diversas representações oriundas da sociedade civil relatam esta grave questão;

CONSIDERANDO a intenção do atual Prefeito Municipal em adotar as medidas necessárias:

à prestação de um serviço público de saúde com qualidade satisfatória;

à transparência administrativa e à facilitação ao público em geral ao acesso à informações de interesse coletivo/geral ou particular,

celebram o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com eficácia de título executivo extrajudicial nos seguintes termos:

I – Obrigações:

Cláusula primeira - O COMPROMISSÁRIO assume as seguintes obrigações:

1º implantar, no prazo de 8 (oito) meses, a instalação e o regular funcionamento de controle de frequência por meio de registro eletrônico de ponto biométrico (impressão digital) dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

2º providenciar, no prazo de 8 (oito) meses, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família”, “Mais Médicos” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os profissionais de saúde em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

3º determinar, no prazo de 8 (oito) meses, às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

4º providenciar, no prazo de 8 (oito) meses, a disponibilização, pela internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

5º garantir, no prazo de 8 (oito) meses, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual constem: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

6º determinar, no prazo de 8 (oito) meses, o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

7º estabelecer, no prazo de 8 (oito) meses, rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto nos itens acima, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

II – Prazos:

Cláusula segunda – Os prazos para o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira deverão ser observados, podendo o COMPROMISSÁRIO, na impossibilidade de cumprimento dos prazos, justificá-los mediante a previsão de atos administrativos fundamentados;

III – Fiscalização:

Cláusula terceira – Fica assegurado ao COMPROMITENTE o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira, sem prejuízo das prerrogativas legais a ser por ele exercido, como decorrência da aplicação da legislação federal, estadual e municipal vigentes;

IV – Inadimplemento:

Cláusula quarta – O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, além das demais responsabilidades legais cabíveis.

Parágrafo primeiro – A multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da notificação expedida pela Procuradoria da República, por meio eletrônico, ao final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo segundo – O pagamento da multa será feito mediante depósito em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD), sem prejuízo de que 50% (cinquenta por cento) do valor deva ser arcado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo terceiro – Fica o representante do Município desde já ciente que eventual desembolso de recursos públicos por conduta a ele atribuída, ensejará responsabilidade por ato de improbidade administrativa para devido ressarcimento de dano provocado ao erário.

Parágrafo quarto – Em ocorrendo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, não incidirão as sanções aqui previstas e poderá haver aditamento do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo quinto – Em prestígio ao princípio contraditório, antes que se cogite da execução do termo de ajustamento de conduta, será facultado ouvir as razões do Município em eventual descumprimento para que possa ser avaliada e confirmada a caracterização imputável e passível da execução do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo sexto – A execução da multa não exclui a execução da obrigação de fazer prevista neste termo na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social;

V – Eficácia e Execução:

Cláusula quinta – Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil de 1973, artigos 190 e 200 do Código de Processo Civil de 2015, e artigos 15 a 17 da Resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 1º de dezembro de 2014, as partes se comprometem às seguintes condutas e estipulam as seguintes regras de procedimento contidas neste capítulo, que deverão incidir na tramitação de quaisquer ações e processos de conhecimento, cautelares ou executivos que venham a ser instaurados perante o Judiciário para impugnar, anular, rescindir, adaptar, rediscutir ou negar efeitos, total ou parcialmente, ao presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula sexta - O presente Termo de Compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Cláusula sétima – As partes concordam que a prova do cumprimento, ou não, das obrigações assumidas na cláusula primeira do presente Termo de Ajustamento de Conduta, deverá ocorrer não apenas através de documentos, mas também com fotografias das unidades de saúde, vídeos, notas fiscais de aquisição de todos os aparelhos, extratos com as jornadas de trabalho devidamente registradas de todos os profissionais de saúde e extraídos de todos os aparelhos de controle de frequência, relação de todas as unidades de saúde abrangidas, cópias de atos administrativos/normativos, dentre outros meios.

Cláusula oitava – As partes concordam que a prova do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira do presente Termo de Ajustamento de Conduta, deverá abranger todos os itens elencados na referida cláusula, sem exceção de qualquer espécie.

VI – Disposições finais e vigência:

Cláusula nona – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não substitui, altera ou revoga qualquer outro anteriormente assinado.

Cláusula décima – O presente ajuste vigorará por tempo indeterminado, vinculando as administrações futuras.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos

CLÁUDIO CHEQUER
Procurador da República

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RAQUEL ROSMANINHO BASTOS
Promotora de Justiça

BRUNO SANTARÉM
Promotor de Justiça

LEONARDO PAES BARRETO COUTINHO
Prefeito Municipal

Procurador do Município

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 30 DE AGOSTO DE 2018

Inquérito Civil Público n.º 1.30.004.000109/2017-79. Inquérito Civil Público n.º 1.30.004.000107/2017-80. Inquérito Civil Público n.º 1.30.004.000108/2017-24

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio dos Procuradores da República signatários, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio dos Promotores de Justiça signatários, doravante nominados COMPROMITENTES, e o MUNICÍPIO DE VARRE-SAI, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor SILVESTRE JOSÉ GORINI, doravante nominado COMPROMISSÁRIO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos “a dignidade da pessoa humana”, conforme disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 determina que “A saúde é direito de todos e dever do Estado”; CONSIDERANDO que o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS) conta “com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, face ao teor do artigo 198, § 1º, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, o direito à informação; CONSIDERANDO que a Administração Pública se submete aos Princípios da Legalidade, da Eficiência, da Razoabilidade e da Máxima Efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais, sobretudo quanto da implantação e execução de políticas públicas decorrentes de expresse comando constitucional, dentre os quais a prestação de serviços de saúde apresenta indiscutível destaque;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência), versam sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que o artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao dispor acerca das políticas de recursos humanos ligadas à área de saúde, dentre outros objetivos, visa a “valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde”;

CONSIDERANDO que a Portaria do Ministério da Saúde de nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, além de aprovar a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), também elenca normas relativas à carga horária de trabalho semanal relativa aos profissionais de saúde, inclusive médicos;

CONSIDERANDO que a Portaria do Ministério da Saúde de nº 587, de 20 de maio de 2015, dispõe sobre a aplicação de controle eletrônico de frequência para registro de assiduidade e pontualidade, via identificação biométrica, dos agentes públicos lotados e em exercício em todos os órgãos do Ministério da Saúde situados no território Nacional;

CONSIDERANDO que a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego de nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, disciplina o registro eletrônico de ponto;

CONSIDERANDO que consoante o entendimento assentado no item III da Súmula nº 338 do TST, os controles de ponto que demonstram horários invariáveis de início e término da jornada (“jornada britânica”) são imprestáveis como meio de prova da carga horária de trabalho, o que conduz à inversão do ônus da prova em prol do trabalhador;

CONSIDERANDO que em decorrência da instrução dos Inquéritos Cíveis Públicos referenciados constatou-se que o meio de controle de frequência adotado pelos entes federativos municipais no Noroeste Fluminense é, exclusivamente, a folha de ponto, forma frágil de controle de jornada de trabalho, sujeita a toda sorte de fraudes, como exemplo, a “jornada britânica” (sem valor jurídico);

CONSIDERANDO que diversas representações oriundas da sociedade civil relatam esta grave questão;

CONSIDERANDO a intenção do atual Prefeito Municipal em adotar as medidas necessárias:

à prestação de um serviço público de saúde com qualidade satisfatória;

à transparência administrativa e à facilitação ao público em geral ao acesso à informações de interesse coletivo/geral ou particular,

celebram o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com eficácia de título executivo extrajudicial nos seguintes termos:

I – Obrigações:

Cláusula primeira - O COMPROMISSÁRIO assume as seguintes obrigações:

1º) implantar, no prazo de 8 (oito) meses, a instalação e o regular funcionamento de controle de frequência por meio de registro eletrônico de ponto biométrico (impressão digital) dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

2º) providenciar, no prazo de 8 (oito) meses, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família”, “Mais Médicos” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os profissionais de saúde em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

3º) determinar, no prazo de 8 (oito) meses, às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

4º) providenciar, no prazo de 8 (oito) meses, a disponibilização, pela internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

5º) garantir, no prazo de 8 (oito) meses, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual constem: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

6º) determinar, no prazo de 8 (oito) meses, o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

7º) estabelecer, no prazo de 8 (oito) meses, rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto nos itens acima, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;

II – Prazos:

Cláusula segunda – Os prazos para o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira deverão ser observados, podendo o COMPROMISSÁRIO, na impossibilidade de cumprimento dos prazos, justificá-los mediante a previsão de atos administrativos fundamentados;

III – Fiscalização:

Cláusula terceira – Fica assegurado ao COMPROMITENTE o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira, sem prejuízo das prerrogativas legais a ser por ele exercido, como decorrência da aplicação da legislação federal, estadual e municipal vigentes;

IV – Inadimplemento:

Cláusula quarta – O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, além das demais responsabilidades legais cabíveis.

Parágrafo primeiro – A multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da notificação expedida pela Procuradoria da República, por meio eletrônico, ao final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo segundo – O pagamento da multa será feito mediante depósito em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD), sem prejuízo de que 50% (cinquenta por cento) do valor deva ser arcado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo terceiro – Fica o representante do Município desde já ciente que eventual desembolso de recursos públicos por conduta a ele atribuída, ensejará responsabilidade por ato de improbidade administrativa para devido ressarcimento de dano provocado ao erário.

Parágrafo quarto – Em ocorrendo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, não incidirão as sanções aqui previstas e poderá haver aditamento do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo quinto – Em prestígio ao princípio contraditório, antes que se cogite da execução do termo de ajustamento de conduta, será facultado ouvir as razões do Município em eventual descumprimento para que possa ser avaliada e confirmada a caracterização imputável e passível da execução do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo sexto – A execução da multa não exclui a execução da obrigação de fazer prevista neste termo na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social;

V – Eficácia e Execução:

Cláusula quinta – Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil de 1973, artigos 190 e 200 do Código de Processo Civil de 2015, e artigos 15 a 17 da Resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 1º de dezembro de 2014, as partes se comprometem às seguintes condutas e estipulam as seguintes regras de procedimento contidas neste capítulo, que deverão incidir na tramitação de quaisquer ações e processos de conhecimento, cautelares ou executivos que venham a ser instaurados perante o Judiciário para impugnar, anular, rescindir, adaptar, rediscutir ou negar efeitos, total ou parcialmente, ao presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula sexta - O presente Termo de Compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Cláusula sétima – As partes concordam que a prova do cumprimento, ou não, das obrigações assumidas na cláusula primeira do presente Termo de Ajustamento de Conduta, deverá ocorrer não apenas através de documentos, mas também com fotografias das unidades de saúde, vídeos, notas fiscais de aquisição de todos os aparelhos, extratos com as jornadas de trabalho devidamente registradas de todos os profissionais de saúde e extraídos de todos os aparelhos de controle de frequência, relação de todas as unidades de saúde abrangidas, cópias de atos administrativos/normativos, dentre outros meios.

Cláusula oitava – As partes concordam que a prova do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira do presente Termo de Ajustamento de Conduta, deverá abranger todos os itens elencados na referida cláusula, sem exceção de qualquer espécie.

VI – Disposições finais e vigência:

Cláusula nona – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não substitui, altera ou revoga qualquer outro anteriormente assinado.

Cláusula décima – O presente ajuste vigorará por tempo indeterminado, vinculando as administrações futuras.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos

CLÁUDIO CHEQUER
Procurador da República

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RAQUEL ROSMANINHO BASTOS
Promotora de Justiça

BRUNO SANTARÉM
Promotor de Justiça

SILVESTRE JOSÉ GORINI
Prefeito Municipal

Procurador do Município

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 27, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Eleitoral signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016,

CONSIDERANDO que o fato veiculado na Notícia de Fato nº 1.28.000.001916/2018-88, instaurada para investigar suposta realização de propaganda institucional promovida pelo Município de São Gonçalo do Amarante/RN em jornal, no rádio e na televisão, em desacordo com a Lei nº 9.504/97 e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, pode configurar conduta vedada;

CONSIDERANDO a proximidade do vencimento do prazo de tramitação do procedimento sob análise;

CONSIDERANDO a necessidade de análise pormenorizada e realização de diligências para amearhar os elementos de convicção necessários à atuação deste Órgão Ministerial;

DETERMINO:

PREPARATÓRIO a) com base no art. 2º, caput e §2º, da Portaria PGR/MPF nº 692/2016, a conversão da presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ELEITORAL (PPE), para apuração de suposta conduta vedada;

b) que sejam cumpridas as disposições contidas no despacho de fls. 11/15;

c) que seja cientificada a Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 4º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016;

d) que seja publicada a presente portaria no DMPF-e;

e) que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

VICTOR MANOEL MARIZ

Procurador Eleitoral auxiliar

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 167, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Procedimento Preparatório n. 1.04.005.000001/2018-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2010;

CONSIDERANDO o recebimento de representação insurgindo-se contra o concurso do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul (CRO/RS), regido pelo Edital de Abertura nº 01/2017, o qual estaria supostamente preterindo candidatos negros e pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que em consulta ao site do CRO/RS é possível verificar o Edital de Abertura nº 01/2017, que, em seu item 4.7.8, prevê que "Das vagas destinadas a cada emprego e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade deste concurso, 10% (dez por cento) serão providas por Pessoa Com Deficiência";

CONSIDERANDO que o Edital assevera ainda, em relação a Cota de Pessoa Negra ou Parda, por meio do item 4.8.1, que "em conformidade com a Lei Federal nº 12.990/2014, fica assegurado aos candidatos inscritos e aprovados como resultado final homologado, a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas disponíveis por emprego deste Edital;

CONSIDERANDO que, por outro lado, o CRO/RS dividiu os empregos públicos da seleção por municípios, o que na prática acabou por gerar diversas listas de classificação para a mesma função (Fiscal ou Agente Administrativo);

CONSIDERANDO que, em decorrência disso, até o presente momento foram convocados quatro "primeiros colocados" e um "segundo colocado" para o cargo/função de Agente Administrativo e mais dois "primeiros colocados" para o cargo/função de Fiscal para diferentes municípios do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que, dessa forma, para o emprego público de Agente Administrativo, embora já convocados cinco aprovados, nenhum desses provém de lista de classificados como Pessoa Negra ou Parda ou como Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei 12.990/2014 assevera que "a nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros";

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO, por fim, que é necessária a continuidade das investigações, estando superado o prazo máximo estabelecido pela Resolução 87 do CSMPF para tramitação do presente procedimento preparatório;

Resolve instaurar inquérito civil tendo por objeto "apurar a sistemática de convocação de classificados para vagas destinadas a pessoas com deficiência e pessoas negras no concurso do CRO/RS regido pelo Edital de Abertura nº 01/2017".

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II) a expedição de Recomendação ao CRO/RS.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

RECOMENDAÇÃO Nº 35, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Ao Senhor Rogério Capitani, Superintendente de Habitação da CEF. Superintendência Regional Serra Gaúcha. Rua Moreira Cesar, 2569, térreo, São Pelegrino, Caxias do Sul – RS. Assunto: Inquérito Civil nº 1.29.002.000334/2018-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, incisos II da Constituição da República, no art.6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV foi instituído com a finalidade de efetivar o relevante direito dos cidadãos à moradia, a partir da criação de mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais para famílias de baixa renda, conforme preconizado pela Lei n. 11.977/2009;

CONSIDERANDO a importante função desempenhada pela Caixa Econômica Federal, dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida, como instituição financeira responsável pela gestão operacional dos recursos destinados à concessão de subvenções do PMCMV, nos termos do art. 9º, da Lei n. 11.977/2009;

CONSIDERANDO que, no bojo do inquérito civil em epígrafe, foram constatadas irregularidades consubstanciadas em desvios de finalidade das unidades habitacionais no empreendimento Campos da Serra;

CONSIDERANDO que, durante recente reunião (23/07/2018) com a CAIXA e com o Município de Caxias do Sul, foi traçada como estratégia de continuidade da apuração a busca por medidas alternativas às existentes, almejando encontrar meio hábil a proceder a retomada do imóvel em situação irregular e destinação à família substitua em tempo ágil; e nesse primeiro momento, ficou delineado que seria dado ênfase ao Campos da Serra VII;

CONSIDERANDO o levantamento realizado pelo Município de Caxias do Sul no âmbito do Campos da Serra VII, cópia em anexo, constata-se que 23 Unidades Habitacionais em situação irregular;

CONSIDERANDO que a procedimentalização levada a efeito pela CEF para consolidar a propriedade dessas unidades habitacionais revela-se demasiadamente morosas em razão das praxes burocráticas;

CONSIDERANDO que durante este período a Unidade Habitacional permanece ociosa, sendo que existem inúmeras famílias inscritas no Programa necessitando de moradia, ou propensa a invasões por pessoas que se aproveitam desta demora na tomada de providências;

CONSIDERANDO, ademais, a ausência de legislação específica que permite a adoção pela CEF de ritos mais ágeis sobretudo para os casos em que os imóveis encontram-se comprovadamente desocupados;

CONSIDERANDO que inexiste medida alternativa quando as notificações são devolvidas pelos Correios;

RECOMENDO a Vossa Senhoria, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização das autoridades competentes, que:

a) em relação às unidades habitacionais relacionadas em anexo do Campos da Serra VII que se encontram aparentemente abandonadas ou desocupadas, realize as necessárias notificações, e nos casos em que houver devolução pelos Correios, proceda da seguinte forma:

a.1) realize, pessoalmente, ou com apoio de agentes do Município, por duas vezes, no prazo de até 10 dias, a notificação na Unidade Habitacional do beneficiário, certificando caso não seja encontrado morador, colhendo informações com vizinhos e com o síndico sobre a situação do imóvel (se está ocupado, vazio, invadido etc);

a.2) quando o beneficiário, ou seu representante legal não puder ser notificado na forma do item anterior ou se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato deve ser certificado, devendo a Caixa Econômica Federal promover a intimação por edital publicando durante, pelo menos, 05 (cinco) dias em local aberto ao público nas dependências do condomínio, para tal providência poderá solicitar apoio do Município;

a.3) decorrido os prazos de que tratam os itens anteriores sem a manifestação do beneficiário, deverá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, encaminhar a documentação ao setor responsável pela consolidação da propriedade, visando possibilitar a cedência do imóvel a outro beneficiário;

b) quanto as notificações necessárias no âmbito do procedimento de consolidação de propriedade, deverá o setor responsável proceder da forma mencionada nos itens a.1 e a.2.

Na forma do art. 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93 e do art. 10 da Resolução 164 do CNMP, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para que apresente informações sobre o atendimento das medidas recomendadas, ou as razões para justificar o seu não acatamento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Publique-se, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da Republica

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 121, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, inciso II, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, no sentido de que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, no sentido de que o Procedimento Administrativo será instaurado por meio de Portaria;

CONSIDERANDO que o inquérito civil nº 1.32.000.000635/2011-17 – instaurado em caráter de controle preventivo do excesso de peso de veículos na BR-174 e implantação de mecanismos preventivos (balanças de pesagem) e estrutura correlata que permitam a atuação dos órgãos federais com atribuição – teve o seu arquivamento homologado pela 1ª CCR, com a determinação de instauração de Processo Administrativo de Acompanhamento, tendo em vista a necessidade de continuidade do acompanhamento da ação de medidas tendentes a solucionar a situação de transporte de cargas com excesso de peso nas rodovias federais no Estado de Roraima.

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, DETERMINANDO:

1 – Ao Setor Extrajudicial para registro e autuação como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com cópia integral do inquérito civil nº 1.32.000.000635/2011-17, cujo feito deve ser iniciado por meio desta Portaria e conter o seguinte resumo: “Acompanhamento da fiscalização por excesso de peso nas rodovias federais no Estado de Roraima e da implantação de posto de pesagem de veículos”;

2 – Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste procedimento;

3 – Cumpram-se as diligências determinadas no despacho proferido no bojo do presente feito.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 583, DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

Designa Procurador (a) da República para atuar em audiência.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe conferem o Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014 e a Portaria PGR nº 462/2016, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Rui Maurício Ribas Rucinski, com exercício na Procuradoria da República no Município de Mafra, para atuar, como representante do Ministério Público Federal, em audiências a serem realizadas perante a 1ª Vara Federal de Mafra, no dia 8 de outubro de 2018, autos nº 5000010-13.2011.4.04.7214 e no dia 9 de outubro de 2018, autos nº 5001616-66.2017.4.04.7214, sem prejuízo de suas atribuições originárias, em razão de afastamento do titular da Procuradoria da República no Município de Jaraguá do Sul para realização de curso.

DARLAN AIRTON DIAS

PORTARIA Nº 15, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, caput e inc. VII, alínea b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 174, de 4.7.2017, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes do DOCUMENTO nº PR-SC-00039965/2018, RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA para acompanhar a AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 5015630-97.2017.404.7200, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, o registro e a autuação do Procedimento Administrativo, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ACOMPANHAR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 5015630-97.2017.404.7200, QUE BUSCA A IDENTIFICAÇÃO, A DELIMITAÇÃO E A CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA, PRINCIPALMENTE PATRIMONIAL-FUNDIÁRIA, DE TODOS OS TERRENOS LOCALIZADOS NO DISTRITO DO PÂNTANO DO SUL QUE SOFRERAM ATUAÇÃO DO IRASC E DOS ÓRGÃOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE O SUCEDERAM, FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 23 DE AGOSTO DE 2018

PP nº 1.33.003.000562/2017-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem os arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República, arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93, Lei nº 7.347/85 e Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO o teor da representação n.º 20170081494, recebida no SAC, na qual o MANIFESTANTE narra sobre a precariedade dos dispositivos de segurança das minas de carvão.

CONSIDERANDO que a representação dá conta, também, de dispositivos da legislação pertinente, os quais, segundo o reclamante, deveriam ser observados no tocante às escoras das rochas dentro das minas;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar as informações;

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

CONSIDERANDO ainda que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 5º, inciso III, b, da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para apurar os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil vinculado para apurar o teor da representação n.º 20170081494, recebida no SAC, na qual o MANIFESTANTE narra sobre a precariedade dos dispositivos de segurança das minas de carvão e informa o desrespeito à legislação pertinente no que tange às escoras das rochas dentro das minas.

Como diligência, determino

FABIO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 175, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

7º OFÍCIO – SAÚDE, PREVIDÊNCIA E CIDADANIA. 7º OFÍCIO. ACESSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO DE VIA PÚBLICA. ACESSO À RESIDÊNCIA DE IDOSA. DESTRUÇÃO. TEMPESTADES E RESSACAS MARÍTIMAS. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando a notícia de que a destruição de trecho da Avenida Atlântica, no Município de Governador Celso Ramos, no local onde reside a idosa Therezinha Maria Pasqualoto, vem causando dificuldades de acesso, impedindo-a de submeter-se a terapias psicoterapêuticas e fisioterapêuticas de que necessita por ser acometida pela Doença de Alzheimer;

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, instaurar INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar, em caráter coletivo, as medidas adotadas para a recuperação de via pública no acesso à residência de idosa em razão de destruição provocada por tempestades e ressacas marítimas, no Município de Governador Celso Ramos.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

c) após, cumpram-se as demais determinações.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procurador da República

DESPACHO DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000733/2018-85

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, prorrogo o seu prazo por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria de Gabinete para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 5, DE 21 DE AGOSTO DE 2018

NF 1.34.033.000150/2018- 30. 6ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 7º, I, da LEI COMPLEMENTAR Nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como no disposto na RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CSMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto no objetivo o acompanhamento do processo de afundamento do Navio Besnard pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, considerando a análise do projeto, dos estudos de impacto ambiental, da participação e da consulta prévia das comunidades tradicionais caiçaras da área direta e indiretamente impactada, nos termos da Convenção 169 da OIT e do Decreto 6040/2007, bem como o processo de tombamento enquanto patrimônio histórico-cultural do Navio Besnard junto

ao CONDEPHAT. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP e artigo 9º da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017.

BRUNO COSTA MAGALHÃES
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 10 DE AGOSTO DE 2018

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000106/2018-88

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000106/2018-88, iniciado após o recebimento do Ofício 224/2017, oriundo da Promotoria de Justiça de Santo André, comunicando que o Sr. Eduardo Pin informou, aquela Promotoria, que a Prefeitura de Santo André, proprietária da Parte Baixa, e o Semasa estavam realizando obras sem estudo, projeto e aprovação dos Conselhos de Defesa do Patrimônio e sem o devido acompanhamento técnico e arqueológico necessário;

CONSIDERANDO que o referido Procedimento Preparatório foi instaurado há mais de 180 dias (cento e oitenta) dias, sem que tenham sido finalizadas as apurações e colhidas todas informações necessárias (§ 6º do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007 e § 1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006);

CONSIDERANDO que, oficiados, os órgãos de preservação informaram que: (i) Houve uma limpeza da área com remoção de entulho e vegetação não nativa, plantio de vegetação nativa, cobertura de talude com grama e recuperação de diversos locais, restabelecendo o original; (ii) Há um projeto de adequação do sistema de água, o qual trata na realidade da cobertura do reservatório F6 e instalação de reservatório de água potável no Parque Natural Municipal Nascentes de Paranapiacaba; e (iii) Está em fase de preparação, um orçamento para a contratação de projeto de restauro do sistema F-15;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as possíveis irregularidades nas obras realizadas pela Prefeitura de Santo André e pela Semasa na Vila de Paranapiacaba, sem o devido estudo, projeto e aprovação dos Conselhos de Defesa do Patrimônio.

Adotem-se, por ora, as seguintes providências:

I – Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000106/2018-88 em Inquérito Civil Público;

II – Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – Publique-se o inteiro teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no Portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Para o eficaz andamento do presente Inquérito Civil, NOMEIO a Sra. ADRIANA VIEIRA e o Sr. KLEBER MANTOVANI, servidores deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.34.012.000171/2018-01. Autor da representação: Instauração de ofício

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu presentante ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e Considerando que este Órgão Ministerial teve notícia da ocorrência de encaminhamento de inquéritos policiais diretamente da Delegacia da Polícia Federal em Santos/SP para outras unidades da Polícia Federal sem a prévia submissão da questão relativa ao declínio de atribuição a esta Procuradoria da República no Município de Santos/SP;

Considerando a função institucional do Ministério Público, constitucionalmente prevista no artigo 129, VII, de “exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior”;

Considerando que “O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista: (...) c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder” (art. 3º, alínea “c”, da Lei Complementar nº. 75/1993);

Considerando que “O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo: (...) III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder” (art. 9º, inciso III, da Lei Complementar nº. 75/1993);

Resolve, com espeque no art. 129, VII, da Constituição da República, arts. 3º, alínea “c”, e 9º, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93, e arts. 1º, IV, e 5º, I, da Lei nº 7.347/85,

Instaurar inquérito civil para apurar eventual irregularidade relativa ao encaminhamento de inquéritos policiais diretamente da Delegacia da Polícia Federal em Santos/SP para outras unidades da Polícia Federal sem a prévia submissão da questão relativa ao declínio de atribuição à Procuradoria da República no Município de Santos/SP.

Observem-se as formalidades instituídas pela Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Designam-se os servidores Débora Cecília Ferreira Pinto e João Paulo Lorenzi Sampaio, como assessora administrativa e assessor jurídico, respectivamente. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

Determinam-se como providências inaugurais:

1. Autuação, registro e distribuição a este gabinete;

2. A afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República no Município de Santos, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

3. O envio de cópia desta, para fins de publicação em órgão oficial, à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. A expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP questionando se já houve posicionamento da Corregedoria-Geral da Polícia Federal a respeito da consulta veiculada através do Memorando nº. 118/2018-COR/SR/PF/SP, relativa ao procedimento de transferência de inquéritos policiais entre as unidades da Polícia Federal e a necessidade de submissão da questão à prévia análise do Ministério Público Federal. Em caso positivo, solicitar a remessa de cópia da respectiva decisão ou pronunciamento.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República

PORTARIA Nº 290, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

-Considerando que foi autuado o Procedimento Preparatório n. 1.34.001.001425/2018-20 a partir de representações relatando demora excessiva para entrega de encomenda internacional pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

-Considerando que o referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente Procedimento Preparatório n. 1.34.001.001425/2018-20 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no sistema único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo).

LUIZ COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 291, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

-Considerando que foi autuado o Procedimento Preparatório n. 1.34.001.001962/2018-70 a partir de representação formulada pelos deputados federais Paulo Roberto Savero Pimenta e Nelson Vicente Portela Pellegrino, solicitando que o Ministério Público Federal adote as providências legais julgadas pertinentes com vistas a impedir e/ou propor a anulação de operações ilegais e lesivas aos interesses nacionais, levadas a efeito pelos atuais controladores da Embraer, consistente na venda e na transferência do controle acionário da empresa para a empresa norte-americana Boeing;

-Considerando que o referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente Procedimento Preparatório n. 1.34.001.001962/2018-70 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no sistema único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo).

LUIZ COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 292, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

-Considerando que foi autuado o Procedimento Preparatório n. 1.34.001.002211/2018-71 a partir de representação formulada por Daniele de Almeida Lima, noticiando possível problema estrutural no imóvel localizado na Avenida Coronel Sezefredo Fagundes - de 4999 a 6999 - lado ímpar e adquirido a partir do Programa de Arrendamento Residencial, tendo em vista mofo/umidade nas unidades;

-Considerando que o referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente Procedimento Preparatório n. 1.34.001.002211/2018-71 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no sistema único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo).

LUIZ COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 20, DE 1º DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Procuradora Regional Eleitoral signatária, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 75, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 692, de 21 de agosto de 2014, da Procuradoria-Geral da República:

CONSIDERANDO o teor da Representação PR-SE-00032985/2018;

CONSIDERANDO o contido no art. 1º, V, "a", c/c o art. 1º, II, "i", da Lei Complementar nº 64/90...

RESOLVE instaurar, com fulcro no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016, do Procurador-Geral da República, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando-se:

1. Registro e atuação do presente despacho pelo Setor Extrajudicial da PRSE, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Eleitoral, como "Procedimento Preparatório Eleitoral", vinculado à Procuradoria Regional Eleitoral, registrando-se como seu objeto: "Apurar suposta ausência de desincompatibilização, no prazo legal de 6 (seis) meses anteriores ao pleito de 2018, da candidata a 1º Suplente de Senador Cristian Araújo Teixeira do cargo de sócia-administradora da empresa de rádio Rio Teixeira FM Comunicação Ltda. EPP";

2. Publicação da presente portaria na imprensa oficial, nos termos do art. 5º, §1º, I, da Portaria PGR/MPF Nº 692/2016.

3. A título de diligência inicial, oficie-se à representada, solicitando-lhe informações acerca dos fatos narrados na representação.

Prazo: 3 (três) dias.

Nos termos do art. 6º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, fixo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão do presente procedimento, devendo a Setor Extrajudicial da PRSE realizar o acompanhamento de tal lapso, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EUNICE DANTAS CARVALHO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 1º DE SETEMBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Procuradora Regional Eleitoral signatária, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 75, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 692, de 21 de agosto de 2014, da Procuradoria-Geral da República:

CONSIDERANDO o teor da Representação PR-SE-00032259/2018;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TSE 23.568/2018...

RESOLVE instaurar, com fulcro no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016, do Procurador-Geral da República, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando-se:

1. Registro e atuação do presente despacho pelo Setor Extrajudicial da PRSE, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Eleitoral, como "Procedimento Preparatório Eleitoral", vinculado à Procuradoria Regional Eleitoral, registrando-se como seu objeto: "Apurar eventuais irregularidades na distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) pelo PPS (Partido Popular Socialista) - Diretório Estadual de Sergipe, sobretudo quanto ao atendimento da cota de gênero".

”;

2. Publicação da presente portaria na imprensa oficial, nos termos do art. 5º, §1º, I, da Portaria PGR/MPF Nº 692/2016.

3. A título de diligência inicial, requisitem-se informações pormenorizadas ao representado a respeito dos fatos narrados na representação. Prazo para resposta: 3 (três) dias.

Nos termos do art. 6º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, fixo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão do presente procedimento, devendo a Setor Extrajudicial da PRSE realizar o acompanhamento de tal lapso, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EUNICE DANTAS
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 15, DE 27 DE AGOSTO DE 2018

Procedimento 1.36.001.000102/2018-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;
- c) o teor dos artigos 129, inciso II, da Constituição Federal da República e 6º, inciso VII e 7º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;
- d) que, conforme preceitua o artigo 8º da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, o Procedimento Administrativo é instrumento apropriado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;
- e) as informações contidas nos autos da Notícia de Fato nº 1.36.001.000102/2018-44, instaurada a partir do Ofício nº 14348/2018/DF/SEDE/INCRA-INCRA, que encaminhou a NOTA TÉCNICA Nº 427/2018/DFQ-2/DFQ/DF/SEDE/INCRA elaborada em resposta ao Ofício da Associação Quilombola da Ilha de São Vicente, localizada em Araguatins - TO, Ofício nº 001/2018, o qual solicita celeridade no andamento do processo de regularização fundiária da comunidade, 54400.0001430/2011-26.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de para acompanhar o processo de regularização fundiária do território da Comunidade Quilombola da Ilha de São Vicente.

Determino as seguintes providências iniciais:

- I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA;
 - II) Fica designada a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos;
 - III) Proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e solicite-se a publicação via Sistema Único;
- Cumpra-se.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.36.000.000456/2018-07; e

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria n.º 793, de 28 de março de 2018, suspendeu a transferência de incentivos financeiros referentes aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), Equipes de Saúde da Família (ESF), e Equipes de Saúde Bucal (ESB), Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF), Equipes de Consultório na Rua (eCR), Unidade Odontológica Móvel (UOM) e Equipes de Saúde no Sistema Prisional (ESP), dos municípios que não alimentaram devidamente o Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB) por três meses consecutivos;

CONSIDERANDO, de acordo com a referida Portaria (Anexo XXVI), os Municípios de Bom Jesus do Tocantins, Brejinho de Nazaré, Filadélfia, Goianorte, Monte do Carmo, Palmas, Piraquê e Santa Rosa do Tocantins se encontravam nessa situação;

CONSIDERANDO que já foram realizadas diligências iniciais, mas ainda não há resposta sobre a regularidade de alimentação do SISAB pelos Municípios de Filadélfia e Santa Rosa do Tocantins e pela Equipe de Saúde no Sistema Prisional, em funcionamento na Cadeia de Prisão Provisória de Palmas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar a ausência de alimentação do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), pelos municípios do Estado do Tocantins, que ocasionou a suspensão de transferência de incentivos financeiros referentes aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), Equipes de Saúde da Família (ESF), e Equipes de Saúde Bucal (ESB), Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF), Equipes de Consultório na Rua (eCR), Unidade Odontológica Móvel (UOM) e Equipes de Saúde no Sistema Prisional (ESP), nos termos da Portaria n.º 793/2018 do Ministério da Saúde.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento preparatório, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria deverá comunicar a instauração deste procedimento preparatório à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato.

Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(a) reitere-se os ofícios enviados aos Municípios de Filadélfia e Santa Rosa do Tocantins; e

(b) oficie-se à Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, com cópia dos documentos de fls. 2/13 e 77, requisitando que: (b.1) esclareça os motivos da não alimentação do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB) pela Equipe de Saúde no Sistema Prisional, em funcionamento na Cadeia de Prisão Provisória de Palmas, conforme registrado pela Portaria n.º 793/2018 do Ministério da Saúde e informado pela Secretaria de Saúde de Palmas; (b.2) se o preenchimento do sistema foi regularizado; e (b.3) se a referida ESP está recebendo o incentivo financeiro respectivo do Ministério da Saúde.

Após o cumprimento das diligências, voltem os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Em substituição no 3º Ofício

PORTARIA Nº 16, DE 27 DE AGOSTO DE 2018

Procedimento 1.36.001.000098/2018-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

c) o teor dos artigos 129, inciso II, da Constituição Federal da República e 6º, inciso VII e 7º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;

d) que, conforme preceitua o artigo 8º da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, o Procedimento Administrativo é instrumento apropriado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

e) as informações contidas nos autos da Notícia de Fato nº 1.36.001.000098/2018-14, instaurada a partir de representação formulada pelas lideranças das Aldeias Apinajé situadas no Município de Tocantinópolis, além de membros da Associação da União das Aldeias Apinajé-PEMPXÀ.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar o processo de reconstrução da Aldeia Cocalinho.

Determino as seguintes providências iniciais:

I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA;

II) Fica designada a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos;

III) Proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e solicite-se a publicação via Sistema Único;

IV) Comunique-se a instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Cumpra-se.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.36.000.000507/2018-92; e

CONSIDERANDO informações contidas na manifestação subscrita pelo Vereador Whisllan Macial Bastos, o qual, representando os moradores Conjunto Habitacional Paraíso Feliz I e II, localizado no Município de Paraíso do Tocantins-TO, relata irregularidades na execução do Programa Minha Casa Minha Vida, especialmente quanto à construção das casas no referido Conjunto Habitacional;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar supostas irregularidades na execução do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Paraíso do Tocantins-TO, especialmente quanto à construção das casas do Conjunto Habitacional Paraíso Feliz I e II.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento preparatório, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria deverá comunicar a instauração deste procedimento preparatório à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato.

Em seguida, oficie-se ao Banco do Brasil, informando a concessão do prazo postulado por meio do Ofício CENOP SJ Nº 32693905, de fl. 37.

Após, voltem os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Em substituição no 3º Ofício

PORTARIA Nº 17, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.36.000.000490/2018-73; e

CONSIDERANDO informações de Alexandre Ribeiro de Moura, no sentido de que sua filha, após ter sido indevidamente atendida na Unidade de Pronto Atendimento Norte de Palmas (UPA Norte), foi levada para o Hospital Infantil Público de Palmas (HIPP), onde ficou em uma cadeira por 14 horas aguardando a liberação de uma maca e, depois, foi internada no corredor do hospital;

CONSIDERANDO que, embora a situação específica da paciente tenha sido solucionada, é necessário apurar se há possível insuficiência estrutural no HIPP, bem como se há alguma irregularidade no atendimento UPA Norte.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas ao atendimento prestado aos pacientes na Unidade de Pronto Atendimento Norte de Palmas e à insuficiência de infraestrutura do Hospital Infantil Público de Palmas.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento preparatório, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria deverá comunicar a instauração deste procedimento preparatório à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato.

Em seguida, aguarde-se a conclusão dos prazos concedidos à Secretaria Estadual de Saúde e à Secretaria de Saúde de Palmas para apresentarem resposta aos Ofícios n.º 1578/2018/PRTO/PRDC e n.º 2348/2018/PRTO/PRDC.

Após, voltem os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Em substituição no 3º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 373, DE 23 DE AGOSTO DE 2018

PA de Acompanhamento n.º 1.36.000.000366/2017-27

1. Trata-se de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado, nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de acompanhar as Ações Cíveis Públicas n.os 9170-70.2016.4.01.4300 e 494-02.2017.4.01.4300, ajuizadas em face de empresas de loteamento, com o objetivo de obrigá-las a recuperarem áreas de preservação permanente – APP - degradadas pela instituição de seus empreendimentos, localizados nas margens do reservatório da UHE Luís Eduardo Magalhães, denominados Loteamentos Orla Oeste e Orla Ville, em Luzimangues, Porto Nacional-TO.

2. Cumpre assinalar que a expedição do Decreto n.º 0785/2015, de 15 de dezembro de 2015, que declarou como de interesse social as áreas dos loteamentos em questão, atraiu a responsabilidade da Prefeitura de Porto Nacional/TO sobre as referidas áreas de APP, sem entretanto eximir as obrigações ambientais decorrentes das degradações promovidas pelos empreendimentos empresariais, consoante já acordados em juízo.

3. Com vista ao último parecer técnico de monitoramento constante nos autos (parecer n.º 174-2017, de fls. 39/76), concluiu-se que a rápida expansão urbana ocorrida na região, somadas às fortes ações antrópicas por decorrência lógica, favoreceram de forma preponderante os passivos ambientais visualizados nas áreas em referência.

4. Conforme se verifica na movimentação processual das ações supramencionadas, houve sentença homologatória de acordo firmado entre as empresas demandadas e o Ministério Público Federal (fls. 83/84), fazendo assim com que o acompanhamento do objeto deste procedimento administrativo seja feito em sede de cumprimento de sentença.

5. É o relatório.

6. O caso é de arquivamento.

7. O presente procedimento administrativo de acompanhamento foi instaurado com fito de averiguar os objetos inseridos nas Ações Cíveis Públicas n.os 9170-70.2016.4.01.4300 e 494-02.2017.4.01.4300.

8. Conforme se depreende das informações inserida nos autos a partir das investigações desenvolvidas, apurou-se junto aos órgãos competentes os danos ambientais decorrentes dos empreendimentos implantados nas áreas de APP da Orla Oeste e Orla Ville, localizados na região de Luzimangues, município de Porto Nacional-TO.

9. Em 23 de maio de 2017 foi realizada audiência de conciliação (ata de audiência em fls. 83/84), restando acordado o comprometimento das empresas em executar projeto de paisagismo e reflorestamento (este com início em 2017 e manutenção até novembro de 2019) em área localizada na Quadra 14, Loteamento Orla Ville, bem como fazer gestão junto ao Município de Porto Nacional/TO, para que a área da APP do Loteamento Orla Oeste, onde ainda há vegetação, seja preservada.

10. Ademais, foi afirmado em audiência que as empresas estão devidamente licenciadas e executando plano de recuperação de área degradada aprovado pelo órgão ambiental.

11. Em vista da desistência do prazo recursal, as ações transitaram em julgado na data da audiência, conforme movimentação processual em anexo. O acompanhamento da fase de cumprimento de sentença seguirá nos próprios autos judiciais, mostrando-se assim, desnecessário o prosseguimento do presente procedimento administrativo.

12. Por estas razões, o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento administrativo de acompanhamento, com fulcro no art. 12 da Resolução nº 174, de 07 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

13. Não há representante a ser comunicado.

14. Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

15. Se for apresentado recurso por algum interessado, voltem os autos conclusos para apreciação. Caso o arquivamento não seja reconsiderado, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, inc. I, da Portaria PGR/MPF Nº 653/2012 e art. 13, § 3º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

16. Por sua vez, expirado o prazo de 10 (dez) dias sem recurso, os autos devem ser arquivados nesta Procuradoria, nos termos do art. 13, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

17. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem arquivados.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Em substituição no 3º Ofício

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO Nº 363, DE 28 DE AGOSTO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.36.000.001036/2014-14

Trata-se de Inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades decorrentes da transferência do controle societário da Celtins para o Grupo Energisa.

Encaminhou-se, em 23/08/2017, o Ofício n.º 2451/2017/PRTO/PRDC ao Diretor-Geral da ANEEL, requisitando-lhe informações sobre o acompanhamento do Plano de recuperação e correção de falhas e transgressões da Energisa, solicitando fosse esclarecido se houve alguma irregularidade ou se transcorreu dentro da normalidade (fl. 62).

A Procuradoria Federal junto à ANEEL apresentou resposta, por meio do Ofício n. 00552/2017/PFANEEL/PGF/AGU e mídia a ele anexa (fls. 64/65).

É o relatório do essencial.

O caso é de arquivamento.

Por meio do despacho de fls. 59/60, destacou-se que o objetivo dos autos seria prospectivo, ou seja, buscava-se verificar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Grupo Energisa perante a ANEEL, com vistas à manutenção da prestação do serviço de distribuição de energia em patamares adequados às necessidades da população do Estado do Tocantins.

Pois bem. Conforme se depreende das informações trazidas nos autos, constata-se que as diligências necessárias à verificação do efetivo cumprimento do plano de recuperação foram suficientes, devendo o feito ser arquivado.

Segundo informou a Procuradoria Federal junto à ANEEL, a Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira – SFF foi consultada e esclareceu que o grupo Energisa deveria encaminhar relatórios trimestrais sobre o cumprimento dos planos aprovados, até sua efetiva conclusão. Após cada envio de relatório semestral, era formulada análise pelas áreas técnicas da ANEEL, sendo a última datada de 05/08/2016. Consta, ainda, das informações prestadas, que as áreas técnicas “chegaram à conclusão que o regime excepcional de sanções havia sido finalizado em 31 de dezembro de 2015” e que “o regime excepcional regulatório se encerraria em 31 de dezembro de 2016”.

Após, ainda segundo consta do referido ofício, a ANEEL decidiu, por meio da Portaria n.º 4.5661, de 25/07/2017, que “os assuntos relativos às concessionárias seriam tratados em regime de igualdade com as demais empresas do setor”. Revogou-se, assim, a Portaria n.º 2.367, de 24/04/2012, que instituiu o Grupo de Trabalho para acompanhamento das medidas relacionadas aos processos de intervenção administrativa nas Concessionárias do Grupo Rede.

A ANEEL, portanto, não apontou irregularidades no processo de transferência de controle societário par a Energisa. Logo, não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Não há representante a ser comunicado, uma vez que foi instaurado o presente inquérito a partir de ofício encaminhado pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Assim, remetam-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

Deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Em substituição no 3º Ofício

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 16 DE AGOSTO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.36.002.000024/2014-44

1. Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades em decorrência de abuso no recebimento de mensagens publicitárias indesejáveis por via SMS em horário não comercial, oferecidos gratuitamente em alguns sites de “torpedo grátis”, sem possível identificação do remetente.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. No despacho de fls. 164/165 consta relatório detalhado da instrução já realizada.

4. A última diligência efetuada foi a requisição de informações à ANATEL sobre: (a) a existência de alguma Resolução que regule o envio de SMS por meio de internet, bem como se já sucedeu alguma regulamentação sobre o limite no envio de mensagens publicitárias ao horário comercial; e (b) quais os meios e formas que a ANATEL emprega para fiscalizar os abusos no envio de mensagens publicitárias, em cumprimento ao disposto no art. 3, inciso XVIII do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 632/2014.

5. Em resposta, a ANATEL relatou que não há resolução editada para regular o envio de SMS por prestadoras de serviços de telecomunicações para seus consumidores, mas acompanha sistematicamente por intermédio de seus canais de acolhimento e tratamento as reclamações relacionadas ao tema.

6. Sobre os referidos canais de acolhimento, explicou que as reclamações são registradas no Sistema de Suporte do Atendimento aos Usuários (Focus) e encaminhadas às prestadoras de serviço para que adotem, de imediato, as medidas cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Acrescentou que, caso a demanda não seja resolvida, o consumidor pode manifestar sua insatisfação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seus canais de atendimento e, se mesmo assim não houver solução, poderá solicitar a abertura de nova reclamação.

7. Ao final, aduziu que monitora a quantidade e o motivo das reclamações registradas em face de cada operadora, o tempo que levam para responder e a quantidade das respostas em geral, registrando que, entre janeiro a setembro de 2017, foram registradas no Focus 194 reclamações sobre envio de SMS em horário inadequado.

8. Comunicou que constatou 194 reclamações registradas entre janeiro a setembro de 2017 sobre o recebimento de SMS durante a madrugada.

9. Assim sendo, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à PFDC; e

(ii) oficie-se novamente à ANATEL requisitando: (a) que informe se, nos últimos 3 (três) anos, instaurou algum procedimento administrativo para apurar a conduta das prestadoras de serviços de telecomunicações de permitir que seus consumidores recebam mensagens publicitárias indesejáveis, via SMS, em horário não comercial, enviando a relação desses procedimentos e o andamento/resultado de cada um, se a resposta for positiva; e (b) que envie a relação de reclamações recebidas sobre o envio de SMS em horário fora do comercial entre janeiro e julho de 2018.

10. Após o cumprimento das diligências, ou a juntada de novos documentos, voltem os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 30 DE AGOSTO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000138/2013-23

Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, no Município de Miranorte – TO.

Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

Consoante última diligência, foram reiterados os ofícios n.º 2218/2014/PRTO/PRDC, 141/2015/PRTO/PRDC, 1319/2015/PRTOPRDC e 2539/2015/PRTO/PRDC, encaminhados à Construtora Domínio LTDA – ME e oficiou-se ao Município de Miranorte-TO, requisitando informações acerca do atual estágio de execução das obras do PMCMV no referido Município.

Entretanto, o ofício encaminhado à construtora domínio LTDA – ME não foi respondido, assim como os demais encaminhados à empresa desde o período de 06/2014 (fl. 133).

Assim sendo, já é possível a responsabilização dos representantes que receberam ofícios em mãos e, mesmo advertidos das consequências, não responderam (fls. 244, 245, 247 e 251).

Em resposta ao ofício encaminhado ao Município de Miranorte – TO (fl.294), foi informado que não houve nenhum contato por parte da Instituição Financeira e Construtora sobre a retomada das obras, além de encaminhar relatório da situação das unidades habitacionais.

Conforme se extrai do relatório, muitos beneficiários continuaram as obras das unidades com recursos próprios, estando a grande maioria inacabadas e com modificações do projeto original do programa. Outros beneficiários optaram por realizar o distrato, e em algumas as obras nem sequer foram iniciadas por parte da construtora responsável.

Da análise dos autos, vislumbra-se a responsabilidade da Instituição Financeira em firmar os contratos individuais junto aos beneficiários do programa, conforme estipula Lei Federal nº. 11.977/09, regulamentada pelo Decreto nº. 6.962/09 e Portaria Interministerial nº. 484/09, além de estar sob responsabilidade da mesma instituição a intermediação, aprovação e o repasse dos valores referentes aos contratos de empreitada global para execução das unidades habitacionais, firmados entre os beneficiários e a construtora Domínio Ltda, conforme instado nos termos do Termo de Acordo e Compromisso – TAC firmado junto ao Governo do Estado do Tocantins, em que disciplina o PMCMV para produção de moradias nos municípios na faixa populacional limitada a 50.000 habitantes no Estado do Tocantins.

Em razão do exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à PFDC;

(ii) oficie-se ao Banco Paulista, requisitando que preste informações pormenorizadas sobre: (a) as razões que ensejaram a suspensão das obras do Programa Minha Casa Minha Vida; (b) quais valores foram repassados para a construtora Domínio Ltda, com os devidos memoriais descritivos do repasse das verbas; e (c) cópia dos contratos firmados individualmente com os beneficiários constantes nas fls. 255/263;

(iii) oficie-se à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Social do Estado do Tocantins, tendo em vista que o Poder Público Estadual é responsável pela fiscalização dos recursos e das obras executadas, conforme cláusulas sexta e sétima do TAC firmado sobre o PMCMV, encaminhando documentos de fls. 255/263, para que preste informações esclarecedoras a respeito do programa habitacional em epígrafe; e

(iv) encaminhem-se cópias dos ofícios não respondidos pela construtora Domínio Ltda-ME, (consoante Avisos de Recebimento – ARs assinados por Lindomar Borges em fl. 251, Kleber R. dos Reis em fl. 247, Joelma Sousa Silva em fl. 245, rubrica em fl. 244, e Alziro Valério Borges em fls 133 e 105) à Cojud para distribuição a um dos ofícios criminais, com o fito de apurar a suposta prática do crime descrito no art. 10 da Lei nº. 7.347/85.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos expedientes, ao qual deverá ser anexada cópia deste despacho.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

Em substituição no 3º Ofício

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 30 DE AGOSTO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.36.001.000205/2015-61

Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República do Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas aos cursos ofertados pela Faculdade de Tecnologia e Ciências - FTC, em parceria com a Universidade de Santo Amaro - UNISA, no Estado do Tocantins.

Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está se esgotando. Contudo, ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se à FTC e à Unisa requisitando que informassem:

(a) se mantêm convênio para ofertar cursos no Estado do Tocantins; (b) em caso de resposta positiva: (b.1) quais cursos e em que cidades são ofertados; (b.2) quais são suas responsabilidades na oferta desses cursos; (b.3) se têm autorização do MEC para ofertar esses cursos no Tocantins; e (b.4) se há regularidade na oferta dos cursos e na expedição dos certificados.

Em resposta de fls. 260/312, a FTC informou que em 2007 houve convênio junto à UNISA para a oferta de cursos no Estado do Tocantins. Entretanto, em 2010 houve um desacordo entre as instituições e com objetivo de não causar prejuízos aos alunos, foi realizado novo acordo com intervenção do Ministério da Educação – MEC, transferindo todos os alunos para a UNISA e ficando a cargo da FTC a responsabilidade pelo espaço físico.

Informou ainda que o período de adesão para que os alunos fossem transferidos para a UNISA se encerrou em outubro de 2011. Anexou lista com os cursos ofertados nos polos em Palmas e Araguaína, cópia dos convênios firmados com a UNISA.

Noutro lado, a UNISA informou em fls. 314/419 que não mantêm convênio com a FTC. Afirmando que a FTC ofertou cursos de ensino a distância se valendo do nome da UNISA para captar alunos, uma vez que não possuía credenciamento junto ao MEC. Apresentou as irregularidades com que foram oferecidos os cursos por parte da FTC, dentre elas a utilização de metodologia própria sem anuência da conveniada, levando posteriormente ao descredenciamento da FTC pelo MEC para a oferta de cursos a distância, conforme Parecer CNE/CES 221/2012 do Ministro da Educação em anexo (fls. 372/419).

Inobstante a isso, confirmou que todos os estudantes tiveram seus cursos validados e foram devidamente diplomados.

Ato contínuo, oficiou-se à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Seres, requisitando que esclarecesse:

(a) se a Faculdade de Tecnologia e Ciência (FTC), mantida pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia LTDA (Imes), e a Universidade de Santo Amaro (Unisa), mantida pela Obras Sociais e Educacionais de Luz (Osel) são credenciadas junto ao MEC; e (b) se têm autorização para ofertar cursos técnicos na modalidade à distância no Estado do Tocantins.

Em resposta de fls. 420/432, informou que a FTC possuía credenciamento junto ao MEC para oferta de cursos a distância, sendo posteriormente descredenciada por meio do Despacho SN de 13/06/2013. Informou que a UNISA foi recredenciada para a oferta de cursos presenciais e a distância. Juntos ainda nota técnica sobre as regularidades de instituições e cursos da educação superior.

Mesmo com os indícios de irregularidades quanto a oferta de cursos a distância pela FTC em parceria com a UNISA à época do convênio firmado, cumpre apontar que atualmente não verificou-se a divulgação de cursos a distância pela FTC mas tão somente pela UNISA, conforme pesquisa realizada junto aos sites das instituições.

Nesse cenário, conforme divulgado em site da UNISA, a instituição é credenciada através da Portaria MEC nº 219, publicada em 03 de fevereiro de 2017. Ocorre que em consulta a portaria citada, não constatou-se a aprovação do pedido de credenciamento da UNISA para os seus três polos situados no Estado do Tocantins (Polos Taquaralto, Araguaína e Palmas).

Incorre citar, ainda, a última Portaria Normativa nº. 11, de 2 de junho de 2017, que estabeleceu normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto nº. 9.057, de 25 de maio de 2017.

Ante o exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(a) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à PFDC; e

(b) oficie-se à UNISA, solicitando que: (b.1) apresente a comprovação de credenciamento junto ao MEC dos seus três polos situados no Estado do Tocantins - Polos Taquaralto, Araguaína e Palmas - para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância; (b.2) apresente a listagem dos alunos, pertinente à época do Contrato de Cooperação Técnica para cursos de graduação a distância com a Faculdade de Tecnologia e Ciência, com identificação completa, períodos cursados; (b.3) encaminhe contratos, históricos e diplomas/certificados exemplificativos (ao menos dois exemplos por semestre); (c.3) envie cópia do convênio/parceira ou outro documento que demonstre a data inicial da cooperação técnica.

Estabeleça-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para reposta do expediente.

Após o cumprimento das diligências, ou a juntada de novos documentos, voltem os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Em substituição no 3º Ofício

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 30 DE AGOSTO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.36.000.000326/2013-51

Trata-se de inquérito civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de acompanhar as políticas públicas relacionadas à execução do Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF no Estado do Tocantins.

Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

Segundo para a última diligência realizada nos autos, verifica-se que, em cumprimento ao despacho de fls. 620/621, oficiou-se à Seagro/TO requisitando que esclarecesse de forma pormenorizada: (a) as medidas que foram ou estão sendo tomadas para sanar as irregularidades nos seguintes projetos: Associação dos Produtores Rurais União e Paz de Araguaína (Palmeirante/TO); Associação Comunitária de Angico (Angico/TO); Associação Comunitária dos Chacareiros das Margens do Tocantins e Manoel Alves – ASCOMOAR (Barra do Ouro/TO); Assentamento Grotão do Ouro (Tupirama/TO); e, Associação Água Viva I (Santa Maria do Tocantins/TO); (b) se fora realizada a visita técnica objetivando apurar a atual situação da Associação dos Pequenos Produtores Rurais da União Vitória, conforme Ofício nº 0194/2017/SEAGRO/GASEC/SAF; (c) quanto ao prazo de conclusão das apurações dos processos administrativos de elegibilidade; e (d) por derradeiro, se haverá retomada do PNCF no âmbito do Estado do Tocantins.

Em resposta, a Seagro apresentou relatórios de visitas realizadas na Associação dos Trabalhadores União e Paz de Araguaína, localizada no Município de Palmeirante-TO, na Associação Comunitária dos Chacareiros das Margens do Tocantins e Manoel Alves – ASCOMAR, localizada no Município de Barra do Ouro-TO, Associação Água Viva I, localizada no Município de Santa Maria do Tocantins-TO, Associação dos Pequenos Produtores Rurais União Vitória, localizada no Município de Ponte Alta do Tocantins-TO, ressaltando que a Associação Grotão do Ouro, localizada no Município de Tupirama-TO não fora vistoriada.

Informou que os beneficiários da Associação Comunitária de Angico, localizada no Município de Angico-TO, não conseguiram realizar a renegociação de suas dívidas por meio da Resolução do Bacen n.º 4450/2015, sendo que seu quadro societário se encontrava regularizado.

Ainda quanto à Associação dos Pequenos Produtores Rurais União Vitória, relatou que havia solicitado procedimento adequado para apuração de aplicação inadequada do recurso de Subprojeto de Investimento Básico – SIB, tendo em vista que este não é fundo perdido, mas sim financiamento.

Além disso, oficiou-se à Secretaria de Reordenamento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Agrário requisitando que apresentasse: (a) em havendo, o relatório da execução do Programa Nacional de Crédito Fundiário do Estado do Tocantins para o ano de 2016, bem como dados do monitoramento e supervisão da Coordenação-Geral Operacional (CGO) no ano supracitado; (b) informações sobre a execução do programa para o ano de 2017; e (c), por fim, as recomendações que ainda estão pendentes de cumprimento por parte UTE/TO.

A Secretaria de Reordenamento Agrário respondeu que, por meio da Nota Técnica n.º 25/2016/CGO/DCF/SRA-MDA, avaliou a execução do PNCF, registrando recomendações pertinentes à operacionalização da Unidade Técnica Estadual (UTE), vinculada ao Governo de Tocantins.

Em resumo, entendeu que a UTE do Tocantins não exercia adequadamente as atribuições de sua competência, tampouco atendeu às recomendações anteriores, razão pela qual manteve a suspensão de novos contratos pelo Programa no Estado do Tocantins, até que a UTE/TO cumpra as medidas recomendadas.

Quanto à execução do programa em 2017, informou que, devido ao processo de transição do Governo Federal e que o PNCF se encontrava em reformulação, restaram prejudicadas novas ações e informações de avaliação do programa para o referido ano.

Ressaltou, ainda, que não havia recebido resposta da UTE/TO sobre as demandas da Nota Técnica n.º 25/2016/CGO/DCF/SRA-MDA, e que se reuniria com o Governo do Tocantins em setembro de 2017 para tratar sobre as referidas demandas.

Ante o exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF; e

(ii) oficie-se à Seagro/TO requisitando que preste informações atualizadas sobre: (a) o cumprimento das medidas recomendadas na Nota Técnica n.º 25/2016/CGO/DCF/SRA-MDA e a retomada da execução do Programa Nacional de Crédito Fundiário no Estado; e (b) a realização de vistoria na Associação Grotão do Ouro, localizada no Município de Tupirama-TO.

Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Em substituição no 3º Ofício

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000368/2014-73

1. Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar supostas dificuldades impostas pelo Município de Palmas aos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE/TO e do Conselho Estadual de Alimentação Estadual – CAE/TO para o exercício de suas funções.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Em última diligência oficiou-se ao CMAE para que apresentasse: (a) a relação atualizada de seus integrantes, com qualificação completa e funções/cargos que exerçam/ocupem além da participação no CMAE, inclusive com histórico de vínculos (funções, cargos etc..) com o Município; (b) cópias das atas das últimas 10 reuniões; (c) cópia da ata da eleição dos novos integrantes CMAE, e informações sobre a divulgação prévia do ato para possibilitar a participação ampla dos interessados, com encaminhamento da documentação probatória; (d) cópia de todas as manifestações do CMAE envolvendo aprovação/reprovação de contas relativas ao ano de 2016; e informasse se apresentou seu plano de ação de 2017 à Secretaria de Educação de Palmas.

4. Os documentos solicitados foram apresentados (fls. 326/433).

5. Ante o exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

(ii) oficie-se ao CMAE para que informe: (a) se está regular a atuação do conselho; (b) se houve alguma interferência do Município de Palmas na atuação do conselho no período de 2017/2018; e (c) que envie o Relatório Conclusivo do ano de 2017 da avaliação do PNAE.

6. Após o cumprimento das diligências, ou a juntada de novos documentos, voltem os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 23 DE AGOSTO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000382/2014-67

1. Trata-se de inquérito civil instaurado, na Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no oferecimento de transporte interestadual gratuito para idosos pelas empresas que prestam o serviço de transporte terrestre interestadual no Estado do Tocantins.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. No mês de novembro de 2017, esta PRDC realizou fiscalização na rodoviária de Palmas-TO, para verificar se as empresas afixaram cartazes informativos sobre a concessão do bilhete de viagem, nos termos do item “iii” da recomendação, bem como para colher informações sobre o fornecimento de passagens gratuitas ou com desconto aos idosos, pessoas com deficiência e jovens carentes para viagens interestaduais.

4. Verifica-se que até o presente momento não foi juntado o relatório da fiscalização realizada na rodoviária de Palmas.

5. À fl. 388, foi juntada nova representação, na qual relata que as empresas de ônibus interestaduais estão dificultando o acesso aos idosos à passagem gratuita, fazendo manobras para que impossibilite a viagem do idoso, utilizando os ônibus convencionais onde em determinado trecho da viagem ocorre baldeação para ônibus diverso do convencional, alegando assim, as empresas, de que não pode autorizar a gratuidade da passagem visto que o resto do trajeto será feito em ônibus não convencional.

6. Às fls. 394/396 foi juntada informação da fiscalização realizada pelo Procon na cidade de Gurupi.

7. À fl. 404 foi juntado o Ofício n.º 034/2017/SG, da Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos, requerendo a fiscalização junto às empresas de transportes coletivos interestaduais.

8. Foi juntada nova representação, fl. 409, relatando a dificuldade em se conseguir a gratuidade de passagens para acompanhantes de idosos, em descumprimento à Portaria n. 410/2014 do Ministério dos Transportes.

9. Assim sendo, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à PFDC;

(ii) junte-se aos autos relatório da fiscalização realizada por esta PRDC, na rodoviária de Palmas;

(iii) reitere-se os ofícios às empresas Mariazinha Turismo, Catedral Turismo LTDA, Fabbitur Transportes e Turimo Ltda-ME, Helios Coletivos e Cargas Ltda, Aguatur-Araguaia, Ramom Passagens, Matriz Transportes, Viação Montes Belos que receberam a recomendação e não apresentaram respostas; e

(iv) providencie-se reunião com o representante da Agência Nacional de Transportes Terrestres no Tocantins, para o dia 13/06/2018, às 15 horas, para tratar sobre os cumprimento das normas de gratuidade de transporte interestadual para idosos e respectivos acompanhantes no Estado.

10. Após o cumprimento das diligências, ou a juntada de novos documentos, voltem os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Em substituição no 3º Ofício

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 29 DE AGOSTO DE 2018

Inquérito Civil nº 1.36.000.000475/2017-44

Trata-se de inquérito civil instaurado, na Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas pelo Instituto de Educação e Tecnologia – Inet quanto à oferta de cursos no Estado do Tocantins.

Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

Na última diligência: (i) oficiou-se ao Inet requisitando que prestasse esclarecimentos acerca da regularidade dos cursos de graduação ofertados sobre sua titularidade no Estado do Tocantins, especialmente informando se possui convênios com a Fundação Educacional do Norte e Nordeste – Frefrenn, para a oferta de cursos de graduação no referido estado, e se esses cursos possuem a devida autorização do MEC; (ii) oficiou-se à Promotoria de Justiça de Novo Acordo – TO solicitando cópia da ata de reunião que, conforme mencionado no despacho de declínio, fora realizada entre o representante do Inet e os alunos na sede desta Promotoria de Justiça; e (iii) oficiou-se à Seres requisitando que informasse o andamento das apurações (medidas eventualmente tomadas) quanto à regularidade da oferta dos cursos de ensino superior pelo Instituto de Educação e Tecnologia – Inet, conforme mencionado no Memorando nº 39/2017/CPROC-MP/DISUP/SERES (fl. 13/14).

Em resposta, fl. 18, a Promotoria de Justiça de Novo Acordo informou que a referida reunião foi apenas para informar aos interessados o declínio de atribuição do Ministério Público e colher os documentos juntados no procedimento preparatório, não sendo lavrada ata.

Em resposta, a SERES informou que foi constatado no Sistema e-MEC que a IES não possui credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade EAD. Informou, também, que os cursos considerados livres, não são regidos pela LDB, mas pela legislação consumerista, logo, a competência para fiscalizar tais entidades é dos órgãos relacionados ao direito do consumidor e, se depender do caso, de persecução criminal, sendo que, não compete ao Ministério da Educação atuar no sentido de fiscalizar, aplicar penalidades ou mesmo desativar ou descredenciar entidade não educacional, haja vista que não compõe o Sistema Federal de Ensino como instituição de ensino superior credenciada pelo MEC.

O Inet não respondeu aos ofícios enviados.

Isto posto, devem ser realizados a seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; e

(ii) oficie-se novamente ao Inet requisitando que preste esclarecimentos acerca da regularidade dos cursos de graduação ofertados sobre sua titularidade no Estado do Tocantins, especialmente informando se possui convênios com a Fundação Educacional do Norte e Nordeste – Frefrenn, para a oferta de cursos de graduação no referido estado, e se esses cursos possuem a devida autorização do MEC.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Em substituição no 3º Ofício

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000952/2014-29

Trata-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de acompanhar a regularidade das condições fornecidas pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Tocantins para que o Conselho de Alimentação Escolar do Estado exerça suas funções.

Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está em vias de esgotar-se. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

Em última diligência promovida nos autos, foi expedido ofício à SEDUC, solicitando esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pelo CAE-TO. Às fls. 278/286, o referido expediente foi respondido de maneira pormenorizada e com encaminhamento de mídia contando documentação correlata.

Diante do exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) oficie-se ao CAE-TO, solicitando-lhe informações a respeito do cronograma de vistorias no ano de 2018 e se este vem sendo cumprido, bem como seja informado se a SEDUC está disponibilizando recursos humanos e financeiros necessários a essas atividades.

(ii) Com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorogue-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal do Direito do Cidadão – PFDC.

Estabeleça-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para reposta ao expediente, ao qual deverão ser juntadas cópias da portaria de instauração do IC e do presente despacho.

Após o cumprimento das diligências, ou a juntada de novos documentos, voltem os autos conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Em substituição no 3º Ofício

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.36.000.001355/2014-11

1. Trata-se de inquérito civil instaurado, nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de investigar supostas irregularidades relacionadas ao concurso do Conselho Regional de Enfermagem no Estado no Tocantins – COREN-TO, sob regência do Edital n.º 1/2009.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Em última diligência, oficiou-se ao Coren – TO requisitando informações quanto ao cumprimento da Recomendação n.º 20/2016.

4. Em resposta, o Coren-TO informou que foi elaborado o plano de ação do concurso, de acordo com as recomendações/determinações do TCU, contida no Acórdão 501/2016 – TCU – Plenário.

5. Informou também que, em 2015, o Procurador-Geral da República ajuizou no Supremo Tribunal Federal – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 367), na qual contesta artigos de leis que preveem a contratação de pessoal por conselhos de fiscalização de profissões sob o regime da consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

6. Ressaltou, ainda, que a ADPF 367 pede a concessão de medida cautelar para que haja a suspensão de concursos públicos e de contratação de pessoal por conselhos, até que sejam aprovadas as leis de estruturação de cargos dessas entidades, a fim de não perpetuar a situação atual de inconstitucionalidade.

7. Ante o exposto, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; e

(ii) em seguida, oficie-se ao Coren – TO, requisitando: (a) cópia do plano de ação do concurso; (b) a quantidade de contratados sem concurso, enviando relação com indicação de função, qualificação e data de contratação; e (c) previsão de novos concursos.

8. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO****Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 168/2018
Divulgação: segunda-feira, 3 de setembro de 2018 - Publicação: terça-feira, 4 de setembro de 2018****SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF****Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br****Responsáveis:****Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental****Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**